

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ELITON ANGELO DE SOUZA

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº. 149/03 DO CONTRAN E COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA ENTRE OS ANOS DE 2009 A 2012

CRICIÚMA, JUNHO DE 2012.

ELITON ANGELO DE SOUZA

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº. 149/03 DO CONTRAN E COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA ENTRE OS ANOS DE 2009 A 2012

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. João Carlos Medeiros Rodrigues Junior

CRICIÚMA, JUNHO DE 2012.

ELITON ANGELO DE SOUZA

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº. 149/03 DO CONTRAN E COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO: UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA ENTRE OS ANOS DE 2009 A 2012

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de bacharel em Ciências Jurídicas, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Administrativo de Trânsito.

Criciúma, 21 de Junho de 2012.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. João Carlos Medeiros Rodrigues Junior
UNESC
Orientador

Prof. Esp. Maicon Henrique Aléssio
UNESC
Membro

Prof. Esp. André Marcelino
UNESC
Membro

RESUMO

O presente trabalho visa através de objetivos gerais demonstrar a importância do princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo de trânsito, com ênfase na aplicabilidade do procedimento de defesa prévia de infração de trânsito, tendo como método de pesquisa o dedutivo, em uma modalidade de pesquisa qualitativa teórica, com o uso de material bibliográfico, documento legal, jurisprudencial e legislação específica. Dentro da análise dos objetivos específicos a priori trata de conceituar os princípios constitucionais que regem o direito administrativo e os que norteiam o processo administrativo de trânsito. Considerações a cerca das fases do processo administrativo de trânsito, direcionado ao mecanismo da defesa do auto de infração de trânsito relacionado com a aplicação da ampla defesa e a defesa prévia, de acordo com CTB e Resoluções. Análise das uníssonas manifestações jurisprudenciais dos Tribunais da Região sul, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dos anos de 2009-2012 relacionado a matéria de princípio de ampla defesa em face do processo administrativo de trânsito. O problema instaurado no presente trabalho esta relacionado na capacidade do processo administrativo de trânsito, tal como regulamento na legislação pátria em garantir a ampla defesa. Após minuciosa análise do procedimento administrativo de trânsito e decisões dos tribunais, foi possível identificar que o CTB reconhece a soberania do princípio da ampla defesa no processo e procedimento administrativo, através das vedações que se abstiveram contra o princípio. Todavia, com menos destaque teve a aplicação do princípio da ampla defesa no procedimento de defesa prévia, haja vista a limitação da defesa em alegações de consistência do auto de infração, impossibilitando o suposto infrator a adentrar nas questões de mérito, ocasionando por conseguinte o cerceamento de defesa. Por oportuno conclui-se que a consideração maior a ser aplicada, é da ordem constitucional que garante a ampla defesa, desobrigando norma infraconstitucional instituir expressamente.

Palavra-chave: Direito Administrativo. Trânsito. Ampla Defesa. Processo Administrativo. Defesa Prévia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIT - Auto de Infração de Trânsito
CETTRAN – Conselho Estadual de Trânsito
CF – Constituição Federal
CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito
CNH – Carteira Nacional de Habilitação
CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito
CONTRANDIFE – Conselho de Trânsito do Distrito Federal
CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
CRT - Conselhos Regionais de Trânsito
CRV – Certificado de Registro de Veículos
CTB – Código de Trânsito Brasileiro
DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito
DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito
JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações
RENACH – Registro Nacional de Condutores Habilitados
RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores
Res. – Resolução

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS	11
2.1 CONCEITOS DOS PRINCÍPIOS	11
2.1.1 Princípios Constitucionais Administrativos	12
2.1.2 Princípio da Legalidade	12
2.1.3 Princípio da Impessoalidade	13
2.1.4 Princípio da Moralidade	14
2.1.5 Princípio da Eficiência	15
2.1.6 Princípio da Publicidade	16
2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	17
2.2.1 Princípio da Oficialidade	18
2.2.2 Princípio da Informalidade	19
2.2.3 Princípio da Verdade Material	19
2.2.4 Princípio do Contraditório	20
2.2.5 Princípio da Ampla Defesa	21
3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO	24
3.1 HISTÓRICOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO NO DIREITO BRASILEIRO	24
3.1.1 Decreto–Lei nº 2.994 de 28 de Janeiro de 1941	24
3.1.2 Decreto–Lei nº 3.651 de 25 de Setembro de 1941	25
3.1.3 Lei nº 5.108 de 21 de Setembro de 1966	25
3.1.4 Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988 e o Devido Processo Legal	26
3.1.4.1 Devido Processo Legal	26
3.1.4.1.1 <i>Instauração</i>	28
3.1.4.1.2 <i>Instrução</i>	29
3.1.4.1.3 <i>Defesa</i>	29
3.1.4.1.4 <i>Relatório</i>	30
3.1.4.1.5 <i>Decisão</i>	31
3.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO	31
3.2.1 Da Autuação	32

3.2.1.1 Auto de Infração	32
3.2.1.2 Prova da Infração	33
3.2.1.3 Falta de Autuação em Flagrante e de Identificação	34
3.2.1.4 Competência para Lavratura do Auto de Infração	35
3.2.2 Do Julgamento das Autuações e Penalidades	35
3.2.2.1 Competência para Julgar a Consistência do Auto de Infração e Aplicar a Penalidade	35
3.2.2.2 Insubistência, Arquivamento do Auto de Infração e Defesa Prévia.	37
3.2.2.3 Notificação.....	38
3.2.2.4 Recurso em 1ª Instância a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI	40
3.2.2.5 Recurso em 2ª Instância ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN	42
3.2.2.6 Encerramento da Via Recursal Administrativa	44
3.2.3 Do Fluxograma do Processo Administrativo de Infração de Trânsito.....	44
3.3 AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO PELA RESOLUÇÃO 149/2003.....	46
3.3.1 Da Notificação da Autuação	47
3.3.2 Do Julgamento da Autuação e Aplicação da Penalidade	48
3.4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO COM ÊNFASE NA DEFESA PRÉVIA	49
3.4.1 Princípio da Ampla Defesa Aplicado ao Processo Administrativo de Trânsito	49
3.4.2 Evolução das Resoluções – Defesa Prévia.....	53
3.4.3 Evolução da Defesa Prévia Aplicada no Processo Administrativo de Trânsito	54
4 A QUESTÃO DA AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO NOS TRIBUNAIS NOS ANOS DE 2009 – 2012	58
4.1 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL	58
4.1.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina.....	58
4.1.2 Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul	61
4.2 JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ...	64
4.3 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	65
4.4 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL	67
5 CONCLUSÃO	70

REFERÊNCIAS.....	72
ANEXO(S).....	77

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Administrativo por não haver um instrumento codificado, os princípios tornaram-se com mais ênfase instrumentos basilares para introdução de qualquer ato administrativo.

A segurança e a garantia para quem demanda ou responde um processo administrativo, é ofertado pelo princípio do devido processo legal onde correspondem os princípios do contraditório e ampla defesa. Não obstante, no que tange a expressão “ampla”, subentende-se que a defesa em hipótese alguma deve ser de forma limitada.

O presente ditame possui uma forte ligação com o processo administrativo de trânsito. Em 23 de setembro de 1997 foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro Lei nº 9.503, dentre o qual dedicou-se o Capítulo IV para o processo administrativo de trânsito.

A razão do presente trabalho se debruça em analisar sobre o cumprimento do ditame principiológico da ampla defesa nos procedimentos e nos processo administrativo de trânsito, principalmente no que refere-se à defesa prévia.

O problema proposto no presente trabalho esta relacionado na capacidade do processo administrativo de trânsito, tal como regulamento na legislação pátria em garantir a ampla defesa, por meio de uma análise criteriosa do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução 149/03. Análise da aplicação da ampla defesa na conjuntura da defesa prévia do processo administrativo de trânsito.

Preliminarmente serão abordados os Princípios Constitucionais Administrativos visando o entendimento amplo dos princípios expresso na Constituição Federal que compõe a administração e os princípios peculiares do Processo Administrativo com o fomento maior no princípio da ampla defesa, tema do presente trabalho.

O segundo capítulo compreenderá de forma minuciosa o processo administrativo de trânsito, iniciando pelo contexto histórico das normas pertinentes ao acenado processo, tratando também de forma intensa dos procedimentos do processo administrativo de trânsito na visão do código de trânsito brasileiro.

Neste capítulo, também, analisar-se-á a aplicação do princípio da ampla defesa no processo administrativo de trânsito com ênfase na defesa prévia, a

evolução da defesa prévia amparada por um estudo relacionado às resoluções condizentes e sua aplicação direta no processo administrativo de trânsito.

Por fim o terceiro capítulo apresentar-se-á uma análise jurisprudencial acerca da aplicabilidade do princípio da ampla defesa no processo administrativo de trânsito, estudados através dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, delimitando tal pesquisa entre os anos de 2009 a 2012.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS

2.1 CONCEITOS DOS PRINCÍPIOS

No mundo do direito, os princípios jurídicos são considerados instituições de extrema importância. Seus entendimentos são os mais amplos possíveis na visão dos doutrinadores, para tanto o contemporâneo Carlin (2007, p. 65) conceitua princípio como:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Como o direito administrativo não é um direito codificado, os princípios são de extrema valia para o seu seguimento do direito. Neste sentido, Maffini (2009, p. 35) relata:

O atual estágio do Direito impõe que todos os instrumentos de interpretação sejam permeados por uma forte carga principiológica. A compreensão da definição e da operatividade dos princípios jurídicos, bem como a sua comparação com as outras espécies de normas, coloca-os em destacada posição da hermenêutica jurídica.

Para a grande maioria dos doutrinadores, os princípios são formados por funções, sendo que estas se dividem em positivas e negativas. Os princípios são enriquecidos de função positiva quando se tornam influentes na elaboração de normas e decisões, na aplicação de uma interpretação e/ou integração do direito. É utilizado também com extrema frequência no procedimento de criação, desenvolvimento e exceção do direito e de atividades para que se alcance a justiça e a garantia social. Já a sua função negativa significa a contrariedade quando da omissão de valores e normas que as rejeitam. (MEDAUAR, 2006).

Tratando-se de conceito de princípios, é bom relatar a não subordinação entre eles. Não havendo grau de importância, os princípios são aplicados de acordo com a situação causídica. Carlin (2007, p. 66), defini claramente a insubordinação dos princípios:

Não há ainda como falar em hierarquia entre princípios, uma vez que isto afrontaria a sua própria natureza de otimização. Na ponderação de

princípios coexistentes frente aos valores fáticos e jurídicos postos em análise, prevalece aquele que se mostrar mais adequado à tutela do bem jurídico discutido. Não atuam, portanto, na órbita da subordinação.

Segundo Maffini (2009, p. 36) “em outras palavras, qualquer tentativa de se elaborar um *ranking* de princípios é artificial e carente de cientificidade. Diante disso, a realidade hermenêutica atual busca uma visão de coerência do Direito, conformada através de ponderação”.

Desse modo foi possível identificar a preponderante importância do princípio perante o direito, com suas devidas funções e finalidades a fim de proporcionar a aproximação do direito para com a justiça.

2.1.1 Princípios Constitucionais Administrativos

O Capítulo VII, do Título III (Da organização do Estado), da Constituição da República Federativa do Brasil, aplica as normas basilares a serem seguidas pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, possuindo, portanto, amplo alcance com relação a sua abrangência. (MORAES, 2005).

Conforme mencionado, os princípios constitucionais basilares são aqueles explícitos presentes no art. 37, da Constituição Federal, de maneira expressa, sendo eles: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em decorrência da não observação das padronizações dos princípios, Meirelles (2005, p. 87) salienta a importância da aplicação dos princípios em face às atividades administrativas.

[...] deverão se pautar os atos e atividades administrativas de todos aqueles que exercem o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

Desta forma, indica-se abaixo cada espécie de princípio expresso constitucional administrativo, iniciando pelo Princípio da Legalidade.

2.1.2 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra-se previsto na Constituição Federal de 1988 no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, no artigo 5º, inciso II, que afirma: “Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude da Lei”. (BRASIL, 2012-A).

Sobre o princípio da legalidade, Moraes (2005, p. 311) dispõe que:

O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíba.

Portanto, a omissão da lei para a Administração Pública significa indiretamente uma proibição, diferentemente do Direito Privado, que no silêncio da lei, tem uma permissão.

Para o Direito privado, o princípio tem uma definição negativa, no sentido que é permitido praticar qualquer ato para o qual não há legislação pertinente. Já para o Direito Público, entende-se como sendo uma definição positiva, pois são somente praticados os atos infralegal. (ANDRADE, 2011).

Uma das frases mais famosas comentada entre os doutrinadores, em que defini claramente a aplicação do princípio da legalidade, é de Fagundes (2005) “Administrar é aplicar a lei de ofício”.

Desta forma o princípio da legalidade representa uma garantia não só para a sociedade, mas também para a Administração Pública, pois qualquer ato praticado pela administração, somente será válido se amparado por lei, em seu sentido amplo. Sendo assim, proporciona-se um limite para a atuação do Estado, tendo em vista à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

2.1.3 Princípio da Impessoalidade

Entre as funções do princípio da impessoalidade em face da Administração Pública encontra-se a de não privilegiar, prejudicar direta ou indiretamente as pessoas para atender ao interesse particular ou partidário.

Para Meirelles (2005, p. 91-92) o princípio da impessoalidade é também conhecido como princípio da finalidade, de modo que:

O princípio da impessoalidade, referida da Constituição de 1988 (art.37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou vinculante como objetivo do ato, de forma impessoal. Esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas (CF, art.37, § 1º).

Em outro entendimento, Mello (2000, p. 84) o identifica com o princípio da igualdade, sendo que a impessoalidade “traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. O princípio em causa não é senão o próprio princípio igualdade ou isonomia”.

2.1.4 Princípio da Moralidade

Para diversos autores, o princípio da moralidade administrativa é de extrema dificuldade doutrinária verbal. Para o administrador, o simples cumprimento legal não é o suficiente. É necessário respeitar os princípios éticos, pois é desta forma que a moralidade foi constituída, a partir da Constituição Federal de 1988, por conseguinte tornando requisito de validade de atividade da Administração Pública. (MORAES, 2005).

A doutrinadora Medauar (2009, p.130) defini o princípio da moralidade da seguinte forma:

Para configurar o princípio da moralidade administrativa e operacionalizá-lo parece melhor adotar o último entendimento. O princípio da moralidade é de difícil tradução verbal talvez porque seja impossível enquadrar em um ou dois vocábulos a ampla gama de condutas e práticas desvirtuadoras das verdadeiras finalidades da Administração Pública. Em geral, a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual, ou melhor, ao se considerar o contexto em que a decisão foi ou será tomada. A decisão, de regra, destoa do contexto, e do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração. Exemplo: em momento de crise financeira, numa época de redução de mordomias, num período de agravamento de problemas sociais, configura imoralidade efetuar gastos com aquisição de automóveis de luxo para "servir" autoridades, mesmo que tal aquisição revista-se de legalidade.

Para BASTOS (2002, p. 58) a moralidade administrativa denota:

O conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, implica saber não só em distinguir o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas entre o honesto e o desonesto; há uma moral institucional, contida na lei imposta pelo Poder Legislativo, e há moral administrativa, que é imposta de dentro e que vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário.

Para garantir, assegurar e resguardar o cumprimento do princípio da moralidade, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu dois meios de controles: a Ação Popular prevista na CF/88, em seu art. 5º, inciso LXXIII, e também de Ação Civil Pública conforme preceitua a Lei nº 7.347/85.

Aos agentes públicos causadores de atos prejudiciais à moralidade administrativa, serão aplicadas sanções, conforme prevê a Constituição Federal em seu art. 37, § 4º, sendo quatro sanções aplicadas de maneira simultânea, ou seja, perda da função, suspensão dos direitos políticos, declaração de indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário.

2.1.5 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência passou a existir com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, e tem como finalidade instruir a Administração Pública, visando aperfeiçoar as atividades administrativas, buscando fazer progredir os resultados e atender o interesse público com plena eficácia e satisfação.

Acerca da constituição e aplicação do princípio, Medauar (2009, p. 132) dispõe que:

A eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à idéia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão - características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.

Neste sentido “a regra geral é de que as condutas administrativas devem ser motivadas, sejam benéficas ou prejudiciais aos seus destinatários, sejam vinculadas ou discricionárias” tendo como finalidade preservar a eficácia e a satisfação do cidadão. (MAFFINI, 2009, p. 50).

O referido princípio é de extrema importância nas mais distintas áreas em que a Administração Pública exercer sua atividade, desde a contratação de agentes políticos até mesmo na prestação de seus serviços. “Como se vê, ser eficiente nada mais é do que ter a capacidade de identificar a real necessidade da sociedade e adequar as ações de modo proporcional e racional visando o seu entendimento”. (MORAIS, 2008, p. 48).

2.1.6 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade no âmbito administrativo tem como dever dar publicidade da prática de todos os seus atos, além de prover todas as informações solicitadas pelos cidadãos.

Como regra geral, nenhum ato administrativo pode ser sigiloso, salvo quando se tratar de atividade administrativa referente à segurança da sociedade ou da própria administração, ou mesmo quando as informações estiverem protegidas pelo direito da intimidade, conforme relata o art. 37, § 3º, II, da CF/88. Identifica-se facilmente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXIII, que reconhece a todos o “direito a receber, dos órgãos públicos, informações do seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. (BRASIL, 2012-A).

Destarte para que seja garantido o direito de informações do particular, caso a Administração Pública seja ostante referente ao fornecimento do mesmo, é utilizado como meio garantidor o *habeas data* para forçar através de um instrumento jurídico da Administração a fornecer as referidas informações, conforme prevê art. 5º, LXXII da CF/88. Outro instrumento jurídico garantidor das informações que pode ser utilizado é o Mandato de Segurança legitimado pela art. 5º, LXIX e LXX da CF/88. (BRASIL, 2012-A).

De acordo com Odete Medauar (2006, p. 58):

A regra da transparência administrativa, prevista no *caput* do art. 37, vem reforçada pelo inciso XXXIII do artigo 5º, que declara o direito de receber informações dos órgãos públicos, e pelo inciso LXXII, que prevê *habeas data* como garantia do direito de conhecer e ratificar informações pessoais constantes de entidades governamentais ou de caráter público.

O doutrinador Moraes (2005, p.104), manifesta-se com muita clareza acerca da aplicação do princípio da publicidade da Administração Pública:

A publicidade faz-se pela inserção do ato no *Diário Oficial* ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processo arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os componentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim o determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade.

A aplicação do princípio da publicidade é claramente identificada na criação de uma Lei e outros atos administrativos formais, quando torna taxativa a validade do mesmo somente após a publicação, tornando, desta forma, público e de fácil acesso do particular.

2.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ante a adentrar no conceito de processo administrativo é necessário fazer saber a disparidade entre processo administrativo e procedimento administrativo, que muito se faz pelo censo comum, como um entendimento unificado.

Processo administrativo não se confunde com procedimento administrativo. O primeiro pressupõe a sucessão ordenada de atos concatenados visando à edição de um ato final, ou seja, é o conjunto de atos que visa à obtenção de decisão sobre uma controvérsia no âmbito administrativo. O segundo corresponde ao rito, conjunto de formalidades que deve ser observado para a prática de determinados atos e é realizado no interior do processo, para viabilizá-lo. (MEDAUAR, 2006).

O doutrinador Krigger (2000, p. 68) explana seu entendimento conceitual de Processo Administrativo alegando que “é a denominação de vários procedimentos diversificados, que são utilizados pela Administração Pública com o intuito de registrar seus atos, controlar a conduta de seus agentes e dar solução às controvérsias de seus administrados”.

No que tange aos princípios do processo administrativo de trânsito, para o entendimento da doutrina majoritária são aplicados os mesmos princípios comuns do processo administrativo geral.

Como relata Mello (2003, p. 465) "os princípios do procedimento administrativo haveriam de ser considerados como vigorantes obrigatoriamente

mesmo à falta de lei que os enuncie, por ser decorrência de cânones constitucionais explícitos".

Comunga do mesmo seguimento Honorato (2000, p. 26) mencionando que a "Administração de Trânsito é uma parcela da Administração Pública, assim sendo os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito sujeitam-se às mesmas regras e princípios impostos à Administração".

Dentre os princípios específicos de processo administrativo de trânsito encontram-se os Princípios da Publicidade, Impessoalidade e Legalidade, já esgotados ante-exposto, bem como do Princípio da Oficialidade, Informalidade, Verdade Material, Contraditório e Amplo Defesa, que de imediato declina sobre cada um.

2.2.1 Princípio da Oficialidade

Quanto ao Princípio da Oficialidade, este não é considerado um princípio amplo na esfera judicial, todavia, no âmbito administrativo é aplicado com maior amplitude possível. O princípio da oficialidade é aplicado de acordo com o artigo 30 da Lei nº 9.784/99, alegando que "são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos". (BRASIL, 2012-E).

Sobre o princípio da oficialidade, Maffini (2009, p. 124) dispõe que:

Embora seja necessária a participação dos administrados no deslinde dos processos administrativos, os seus interesses são acompanhados do interesse da própria Administração Pública em ver solucionadas questões processualizadas, razão pela qual pode e deve a Administração Pública adotar todas as providências necessárias para o adequado andamento processual, mesmo que isso ocorra independentemente ou até mesmo contra os interesses das partes do processo. Daí por que, por exemplo, o art. 51, § 2º, da Lei 9.784/99 estabelece que "a desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige".

Com a mesma finalidade principiológica, Morais (2008, p. 369) declara que uma vez instaurado os movimentos, a marcha ou o impulsionamento do processo administrativo, é de competência da Administração até a decisão final. Seu impulso independe da vontade de eventual interesse particular.

2.2.2 Princípio da Informalidade

O processo administrativo tem como característica o princípio da informalidade, para condicionar ao particular a sua plena participação. O procedimento administrativo é dotado de rito informal, dispensando as formas rígidas de um processo, entretanto, é indispensável o atendimento da forma legal.

Neste sentido, Meirelles (2005, p. 669) ressalva: “quando a lei impõe uma forma ou uma formalidade, essa deverá ser atendida, sob pena de nulidade do procedimento, mormente se da inobservância resultar prejuízo para as partes”.

Esse princípio é conhecido também como princípio do “formalismo moderado”, ou seja, por mais informalismo que se possa chegar ao processo administrativo, é necessário seguir ritos e formas inerente a todo processo administrativo. Para tanto faz saber no sentido do princípio do “informalismo moderado”:

O princípio do informalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficiente para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito, aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (MEDAUAR, 2006, p.172).

Deste modo, o princípio supracitado permite que questões de menor importância possam se tornar relevantes, quando de certa forma, não prejudicar o interesse das partes.

2.2.3 Princípio da Verdade Material

O princípio da Verdade Material é utilizado invariavelmente para a busca constante de provas para fortalecer e tornar contundente o processo administrativo.

A administração contém liberdade na produção de provas com o intuito de verificar o que verdadeiramente aconteceu, não devendo se satisfazer com mera verdade formal, sendo até mesmo proporcionada a juntada aos autos de provas de fatos relevantes mesmo depois da fase prevista para a apresentação de provas. (ANDRADE, 2011).

Conforme o professor Meirelles (2005, p. 669) no sentido de que a prova por sua vez, se faz necessário a sua licitude para posteriormente informar o processo, bem como assinala a importância da verdade formal caminhar concomitantemente com a verdade material, destarte a importante discricionariedade de juntada de provas a qualquer momento.

O princípio da *verdade material*, também denominado da *liberdade da prova*, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da *verdade material* em contraste com a *verdade formal*. Enquanto nos processos judiciais o juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela.

Segundo o doutrinador Maffini (2009, p. 124) no que tange o princípio da verdade material a Administração Pública deve “buscar reproduzir de modo o mais fidedigno possível o conjunto fático relevante à decisão a ser tomada, independentemente das versões trazidas aos autos pelos interessados”. É fazer enriquecer o quadro de provas materiais, independentemente das vontades das partes, a fim de buscar a verdade e proporcionar uma decisão justa.

2.2.4 Princípio do Contraditório

É garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório”, tendo o interessado direito de contrapor acusações ou qualquer ato que lhe afeta direta ou indiretamente, relativo ao processo administrativo. (BRASIL, 2012-A).

Di Pietro (2006, p. 608) conceitua de forma concisa o princípio do contraditório:

O Princípio do Contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação.

Ainda, conforme Di Pietro (2006, p. 552) exige-se:

- a) Notificação dos atos processuais a parte interessada;
- b) Possibilidade de exame das provas constantes do processo;
- c) Direito de assistir à inquirição de testemunhas;
- d) Direito de apresentar defesa escrita.

De acordo com a Doutora Edna Luiza Nobre Galvão (1999) “o contraditório representa, então, o complemento e o corretivo da ação da parte, uma vez que cada uma delas agirá de modo parcimonioso, visando seu próprio interesse. Assim, a ação combinada dos dois serve à justa composição da lide”.

Acerca do princípio do contraditório a doutrinadora Medauar (2009, p.171) instrui que:

O contraditório significa a faculdade de manifestar o próprio ponto de vista ou argumentos próprios, ante fatos, documentos ou ponto de vista apresentados por outrem. Fundamentalmente, o contraditório quer dizer “informação necessária e razão possível”. Elementos ínsitos à caracterização da processualidade, o contraditório propicia ao sujeito a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, a cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentando, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos.

Ademais, segundo Maffini (2009, p. 123) o aludido princípio desdobra-se em elementos configuradores, tais como:

- a) informação geral;
- b) oitiva das partes; e
- c) motivação das decisões.

Agindo deste modo, as partes abrangerão seus direitos do contraditório assegurado.

2.2.5 Princípio da Ampla Defesa

Um dos princípios inerentes ao processo administrativo, a ampla defesa, encontra-se plasmado no mesmo dispositivo constitucional do contraditório, art. 5º, inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 2012-A).

Em um breve contexto histórico é deliberado por Medauar (2006, p. 169) sobre a ampla defesa:

Longo caminho a humanidade percorreu, desde a época em que a vida e os bens eram tirados do homem só pela vontade do soberano, até a afirmação, consolidação e aprimoramento das garantias da vida, patrimônio, honra e outras mais, conquistadas no decorrer dos séculos. A principal garantia foi a do direito de defesa.

Além disso, entende-se que o princípio “tem o sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindos de outrem”. (MEDAUAR, 2006, p. 170).

O princípio da ampla defesa caminha junto com o princípio do contraditório, de modo a assegurar garantia efetiva dos seus direitos de defender-se com amplitude.

A aplicação do referido princípio é ditada por Di Pietro (2006, p. 552), apregoando que:

O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está também expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99, que impõe, nos processos administrativos, sejam assegurados os *“direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos que possam resultar sanções e nas situações de litígio”*.

Como afirma o doutrinador Martins (2002, p. 104), o princípio relacionado à área de trânsito é reto em entendimento majoritário, alegando que “não há devido processo legal se não for oportunizado ao autuado o direito de defesa. A referência constitucional ao vocábulo ampla antes da defesa só pode ser considerada como proposita”, a sua denominação ampla é de característica qualificadora.

Dar-se-á a aplicação do princípio da ampla defesa em todas as fases do processo administrativo, sem grau de aplicação e importância. O entendimento ora destacado faz referência à explanação plausível de Meirelles (2005, p. 669) que preconiza da seguinte forma:

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. A cientificação deve ser pessoal, sendo admitida e feita mediante publicação oficial nas hipóteses em que a parte interessada estiver em lugar incerto e não sabido (art.26, §4º, da Lei 9.784/99), sob pena de lesão ao contraditório e à ampla defesa.

É de bom tom salutar que a Constituição Federal de 1988 sendo garantidora do princípio à ampla defesa em qualquer processo administrativo, sem restrições e limitações de defesa, conseqüentemente ao tornar impossível o alcance da máxima, considerar-se-á cerceamento de defesa.

3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

3.1 HISTÓRICOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito de trânsito brasileiro é visto como direito costumeiro, ou seja, sua normatização nasce por meio dos costumes. Haja vista que com o passar do tempo, as pessoas, a sociedade e os costumes mudam e a necessidade da mudança no direito é uma consequência, sendo realizada com base nas normas.

A necessidade de constituir um controle sobre o aspecto do trânsito iniciou nas cidades do Império Romano, como destaca Vasconcelos (1998, p. 7):

As primeiras restrições ao trânsito conhecidas parecem ser aquelas determinadas por Júlio Cesar, que proibiu o tráfego de veículos com roda no centro de Roma durante certas horas do dia. Como se não bastasse, em Roma havia também ruas de “mão única” e estacionamento fora da via, especialmente construídos para as carroças. Muito mais tarde, no ano de 1600 da nossa era, já havia uma estrada que saía da cidade do México em direção ao interior e que possuía uma linha divisória central colorida, para separar os fluxos de tráfego.

Costumes que perpetuam relacionados na atualidade do direito brasileiro de trânsito.

3.1.1 Decreto–Lei nº 2.994 de 28 de Janeiro de 1941

Em 28 de Janeiro de 1941 foi instituído o primeiro Código Nacional de Trânsito, por meio do Decreto-Lei nº 2.994/41, o processo administrativo não teve considerações expressas, no entanto, o art. 123 da referida lei alhures mencionada descreve uma consideração acerca do processo administrativo.

Art. 123. São consideradas graves, para o efeito do processo administrativo, as infrações cuja multa for superior a 50\$0, que importarem na apreensão dos documentos do condutor ou de que resultar acidente. (BRASIL, 2012-B).

No entanto, o presente Decreto-Lei apresentou breve estabilidade, sendo revogado diretamente oito meses depois pelo Decreto Lei n.º 3.651, de 25 de Setembro de 1941.

3.1.2 Decreto–Lei nº 3.651 de 25 de Setembro de 1941

Em 25 de Setembro de 1941 foi instituído o segundo Código Nacional de Trânsito por meio do Decreto Lei nº 3.651/41, dando nova redação e criando o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), “subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios interiores, e os Conselhos Regionais de Trânsito (CRT), nas capitais dos Estados, subordinados aos respectivos governos”, conforme prevê o art. 134 da Lei supracitada.

Art. 134. Fica criado o Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal e subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e os Conselhos Regionais de Trânsito, nas Capitais dos Estados, subordinados aos respectivos governos. (BRASIL, 2012-C).

O Conselho Nacional de Trânsito inicia sua competência direta no que concerne a baixa de instruções, primeiramente sobre a realidade do exame médico, bem como a aparelhagem técnica de que devem estar providas as repartições de trânsito. Ademais será atribuído na competência do CONTRAN, instituir resoluções no que a legislação específica for omissa.

3.1.3 Lei nº 5.108 de 21 de Setembro de 1966

Em 21 de Setembro de 1966, foi estabelecida a Lei nº 5.108, que perdurou por mais de trinta anos, considerada o terceiro Código Nacional de Trânsito.

Neste, apesar do processo administrativo não estar expresso na lei alhures citada, tampouco, no seu regulamento, Decreto 62.127/98 considerado o quarto Código Nacional de Trânsito, começa aparecer aos poucos, indícios do processo administrativo de trânsito, sendo constatado pela preocupação do legislador em que a aplicação das penalidades fosse dosada, bem como que a decisão da autoridade fosse obrigatoriamente fundamentada. (KRIGGER, 2000)

Todavia, é com o a chegada da Resolução 568/80 promulgado pelo CONTRAN, conselho superior no órgão de trânsito, que estabeleceu procedimentos

para aplicação de penalidades decorrentes de infrações de trânsito, que foi dado início à considerações relevantes acerca do processo administrativo de trânsito.

Conforme o corolário art. 2º da referida resolução, nasce a figura da defesa prévia:

Art. 2º Com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar **defesa prévia** à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade. (grifo nosso) (BRASIL, 2012-D).

A defesa prévia foi o instituto jurídico mais cristalizado da aplicação da ampla defesa naquele âmbito, desta aplicação gerou a possibilidade do condutor de exercer o direito de defesa ao ser imputado após cometimento de infração, auferido pelo agente de trânsito.

3.1.4 Constituição Da República Federativa Do Brasil de 1988 e o Devido Processo Legal

A atual Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada em 05 de Outubro de 1988 e é considerada a lei basilar e suprema do Brasil, servindo como fundamento para todas as demais espécies normativas e está estabelecida no topo do ordenamento jurídico. A sua criação, por oportuno, evidenciou a proteção e as garantias constitucionais, com o objetivo de dar maior efetividade aos direitos fundamentais.

3.1.4.1 Devido Processo Legal

Em que pese a não existência de uma hierarquia principiológica no direito constitucional, o princípio do devido processo legal por oportuno tem a sua importância elevada, em virtude de sua garantia a todos, o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. A inobservância da garantia do devido processo legal, conseqüentemente tornará o processo nulo.

Segundo Moraes (2003) a Constituição Federal de 1988 congregou o princípio do devido processo legal, expressão conhecida também como “*due process of law*” que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de fundamental

importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

É considerado por Carlin (2002, p. 60), que o princípio em tela serve como base para os demais princípios:

[...] a todos os administrados assiste o direito de defenderem-se e de tomarem conhecimento de algum processo que, por ventura, se tenha instaurado contra ele. Para controlarem a conformidade das leis, valer-se-ão do *due process of law* e da aplicação dele.

O direito ao devido processo legal está plasmado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LIV, que discorre da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**; (grifo nosso) (BRASIL, 2012-A).

Destarte é evidenciado que o ato praticado pela autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas da previsão legal.

Deste modo, é garantida uma decisão sumária e justa por parte da administração em um processo, não havendo distinção entre processo judicial ou administrativo, pois o que deve prevalecer é a garantia do devido processo legal. (CRETELLA JUNIOR, 2002)

O devido processo legal abrange um parâmetro entre os princípios do contraditório e ampla defesa, tornando essenciais e necessários na aplicação no processo administrativo. Desta forma, Moraes (2003, p. 123) evidência a relação entre os princípios:

O devido processo legal tem como corolários a *ampla defesa* e o *contraditório*, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo

judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (artigo 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação escrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem necessária amplitude de defesa.

Para Nery Junior (2003, p. 130) o “devido processo legal” consiste a sua aplicação não apenas concentrado no contraditório e ampla defesa, mas em um conjunto de garantias:

São manifestações da cláusula *devido processo legal*, em sentido processual, garantir-se aos litigantes: acesso à justiça (direito de ação e de defesa), igualdade de tratamento, publicidades dos atos processuais, regularidade do procedimento, contraditório e ampla defesa, realização de provas julgamento por juiz imparcial (natural e competente), julgamento com provas obtidas lícitamente, fundamentação das decisões judiciais, etc.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condição com o Estado - persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de prova, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal). (MORAES, 2003).

Desta forma, honrando com o cumprimento do devido processo legal, estará sintomaticamente apto a garantir a ampla defesa e o seu rito processual.

3.1.4.1.1 Instauração

Dar-se-á o início do processo administrativo por meio da instauração, que descreve o fato ocorrido, contendo suas características específicas como descreve Meirelles (2005, p. 670):

Instauração: é a apresentação escrita dos fatos e indicação do direito que ensejam o processo. Quando provém da Administração deve consubstanciar-se em *portaria, auto de infração, representação ou despacho inicial da autoridade competente*; quando provocada pelo administrado ou pelo servidor deve formalizar-se por requerimento ou petição. Em qualquer hipótese, a peça instauradora recebe autuação para o processamento regular pela autoridade ou comissão processante. O processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço é nulo.

No Processo Administrativo de Trânsito a instauração se dá através do Auto de infração de Trânsito, devidamente preenchido de forma a garantir a ampla defesa.

3.1.4.1.2 Instrução

A instrução é considerada a segunda fase do processo administrativo, que consiste na tangibilidade dos fatos a ser derradeiramente esclarecidos com base em todos os meios de provas admitidos no direito, salvo provas ilícitas, ou obtida por meio ilícito.

De maneira detalhada Gasparini (2005, p.864) descreve as possibilidades de provas para a instrução processual:

São elucidados os fatos com a competente produção de provas (depoimento da parte, oitiva de testemunhas, inspeções, perícias, juntada de documentos) ou colhidas às informações, laudos e pareceres necessários ao convencimento da Administração Pública na tomada de certa decisão.

A instrução também é analisada como o momento em que a comissão processante empenha-se em reunir elementos contundentes para garantir o desempenho do processo administrativo. (CRETELLA JUNIOR, 2002).

3.1.4.1.3 Defesa

É o momento em que o acusado oportuniza sua defesa. A garantia de defesa compreende a publicação do rito adequado, bem como, notificação processual, a oportunidade do contraditório, produção de prova lícita, direito de acompanhamento processual em todas as fases. No que se refere à notificação, a sua prática deve ser pessoal. Caso não seja possível, poderá a notificação ser efetuada por publicação oficial. Em casos que a pessoa esteja em lugar incerto, não ocorrendo à notificação, será considerado como obstrução do contraditório. (MEIRELLES, 2005)

De maneira pormenorizada, Meirelles (2005, p. 671) faz o detalhamento do procedimento a serem auferidos para garantia da defesa, alegando que todo acusado.

[...] compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas e a observância do devido processo legal (*due process of law*). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação. Processo administrativo sem oportunidade de *ampla defesa* ou com *defesa cerceada* é nulo. Claro está que a autoridade que presidir o processo poderá indeferir provas impertinentes ou indicadas com intuito protelatório ou tumultuário, mas, para tanto, deverá justificar objetivamente sua rejeição. É admissível a defesa pelo próprio acusado ou por advogado regularmente constituído para o processo.

A defesa está em constante aplicação em todas as fases do processo administrativo, iniciando pela instauração processual que é concebido o contraditório através da notificação.

Ocasionado em qualquer momento do processo lesão à defesa, por conseguinte o processo considerar-se-á nulo, em decorrência do cerceamento de defesa, haja vista que o contraditório é um reconhecimento constitucional consoante ao art. 5º, inciso LV, CF/88 “[...] aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”. (grifo nosso) (BRASIL, 2012-A).

Marçal Justen Filho (2005, p. 237) entende que “[...] pouca utilidade teria um procedimento em que não fosse prevista a livre manifestação de todos os interessados, com direito à participação ativa e vedação à atuação unilateral de uma das partes”.

3.1.4.1.4 Relatório

O relatório tem como principal objetivo relatar de forma sintética os fatos ocorridos no processo, considerando todas as questões pontuais demonstrados através de provas e fatos apurados. No decorrer do relatório terá indicação de “proposta de decisão” informando se ouve ou não fatos reprováveis, passível de consequência jurídica, sobre embasamento dos autos. Nada mais, o relatório é encaminhado para autoridade competente proceder à decisão. (JUSTEN FILHO, 2005).

Neste mesmo escopo, Cretella Júnior (2004, p. 92) argumenta que:

A peça elaborada pela comissão processante e que, juntamente com o processo administrativo, é remetida à autoridade competente. A importante peça, em questão, constará da exposição pormenorizada dos fatos desde o início e concluirá pela inocência ou pela responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Claudio Rosa (2001, p. 136) faz um adendo em relação ao relatório, alegando que a comissão não poderá trazer para o relatório elementos novos, à vista disso acometeria o contraditório e a ampla defesa, esta fase deve-se conter em relatar e opinar sobre decisão.

3.1.4.1.5 *Decisão*

A autoridade competente ao receber o relatório deve restringir-se apenas em prover a decisão, impossibilitando apuração de novos elementos. No entanto a autoridade não está vinculada em decidir conforme “proposta de decisão” do relatório. Como descreve Meirelles (2005, p. 671):

[...] pode a autoridade julgadora divergir das conclusões e sugestões do relatório, sem qualquer ofensa ao interesse público ou ao direito das partes, desde que fundamente sua decisão em elementos existentes no processo ou na insuficiência de provas para uma decisão punitiva ou, mesmo, deferitória ou indenizatória da pretensão postulada.

Todavia, está vinculado a pronunciar acerca da fundamentação da decisão, baseado nos autos.

Neste âmbito, Celso Antonio Bandeira de Mello (2006, p. 487), traça uma linha procedimental, assim sendo, “a *decisão*, que é dever da Administração, ocorrerá ao cabo da instrução, após as alegações dos interessados, e os elementos comprobatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão”.

3.2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

O reconhecimento maior a respeito do processo administrativo que foi considerado o “divisor de água”, está disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 que prevê “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e

aos acusados em geral são assegurados o contraditório e **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes", desta forma torna princípio basilar do novo Código de Trânsito Brasileiro, com o reconhecimento notório do legislador, destinando a um capítulo inteiro para processo administrativo de trânsito. (BRASIL, 2012-A).

O atual Código de Trânsito Brasileiro foi instituído pela Lei nº 9.503/1997, e passou a vigor a partir de 22 de Janeiro de 1998. Seu surgimento foi estabelecido para resolver os inúmeros acidentes e tornar sua aplicabilidade de forma mais rígida.

Em uma ótica voltada para o processo administrativo de trânsito, a Lei 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu em seu Capítulo XVIII para tratar do Processo Administrativo alhures aos art. 280 até 290, que é detalhado a seguir.

3.2.1 Da Autuação

3.2.1.1 Auto de Infração

Dar-se-á o início do processo administrativo através de lavratura do Auto de Infração de Trânsito. Nele constarão todos os elementos necessários para a apuração da infração cometida.

No entendimento escopo, Krigger (2000, p. 121) explana que “o processo tem como fato gerador o comportamento do condutor, e ocorre com comunicação, por escrito, da infração de trânsito, tendo como base o Auto de Infração de Trânsito (AIT), ou Boletim de ocorrência originário do fato”.

O auto de infração tem como característica maior o registro delineado do fato ocorrido, de modo que consolida a autuação, devendo acatar todos os requisitos elencados pela legislação de trânsito, como descreve o art. 280 do Código de trânsito Brasileiro:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I – tipificação da infração;
- II – local, data e hora do cometimento da infração;
- III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV – o prontuário do condutor sempre que possível;
- V – identificação do órgão ou entidade ou da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (BRASIL, 2012-E).

Salienta Silva (2007, p. 28) no certame do auto de infração que “o preenchimento do auto de infração deve ser legível e sem rasuras, tendo em vista tratar-se de um documento escrito, revestido das formalidades legais”, sob pena de nulidade.

3.2.1.2 Prova da Infração

Este dispositivo legal encontra-se tipificado no art. 280, § 2^a, do Código de Trânsito Brasileiro relatando em favor do meio probatório por parte da autoridade em face da infração. Prontamente, se houve a infração, a autoridade que imputou a infração deverá comprovar da maneira correspondente ao artigo *in fine* descrito:

[...]

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (BRASIL, 2012-E).

No quesito probatório em face da declaração do agente ou da autoridade de trânsito, Rizzardo (2008, p. 543) preceitua que:

Encontra-se esse entendimento base na regra de presunção de veracidade do ato administrativo, decorrente do princípio da superioridade do interesse público sobre o privado, que se faz imperativo com a finalidade de emprestar autenticidade aos atos dos funcionários públicos.

No quesito por aparelho eletrônico ou por equipamento áudio visual, é imprescindível que seja auferido por órgão oficial. “A aferição é necessária para que possa ser conferida credibilidade à informação a respeito de velocidade imprimida ao veículo. Se o aparelho estiver desregulado, tal informação não poderá ser considerada”. (SWENSSON, 2002, p. 138).

A elaboração da prova deverá ser muito contundente, pois servirá de base para o infrator utilizar no momento da propositura da defesa. Ocorre, porém, em certos tipos de provas, erro humano ou, de certo modo, a precariedade na

confeção da prova por parte da autoridade, ensejando até em alguns casos com má-fé, dificultando a defesa do infrator autuado.

3.2.1.3 Falta de Autuação em Flagrante e de Identificação

Regra geral a autuação proferida pelo agente de trânsito deverá ser provida por abordagem do condutor.

Por oportuno o Código de Trânsito no art. 280, § 3º, prescreve a situação em que não seja possível a atuação em flagrante auferida pelo agente de trânsito, no entanto deverá seguir requisitos, ou seja, deve o agente de trânsito descrever o fato no auto de infração para autoridade competente, informando os dados do veículo, bem como as informações relativas aos incisos I, II e III do art. supracitado, como segue:

[...]

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. (BRASIL, 2012-E).

No que tange o prosseguimento a ser tomado na situação em tela, Rizzardo (2008, p. 546) relata da seguinte forma:

Segue-se o seguinte procedimento: far-se-á a atuação, remetendo o agente duas vias do auto de infração à autoridade. Esta enviará uma via ao respectivo proprietário, diretamente ou por via postal, para que fique ciente do ocorrido e identifique a pessoa que dirigia o veículo. No próprio auto de infração permita-se a identificação, apondo-se o nome e dados existente de qualificação. Uma vez que omitida a providência, recai a responsabilidade pela infração na pessoa do proprietário.

A situação mais comum relacionada à falta de autuação em flagrante e de identificação consiste quando o veículo está estacionado em local indevido, quando o infrator está em excesso de velocidade impossibilitando a abordagem, ou quando em desrespeito a ordem do agente entra em fuga, todavia a situação mais frequente considerar-se-á quando o infrator é surpreendido por meio de fiscalização eletrônica, sem a presença do agente de trânsito. (ABREU, 1998, p. 125).

3.2.1.4 Competência para Lavratura do Auto de Infração

Tem-se em vista um dos requisitos mais importante para a consistência do Auto de Infração de Trânsito é a competência para lavratura do referido auto, uma vez que o ato administrativo realizado sem o seu elemento “competência” considerar-se-á nulo o ato administrativo.

No mesmo sentido Honorato (2000) alerta para as atuações realizadas por agente incompetente, ensinando que as informações prestadas por esses agentes deverão ser recebidas como notícia e não como se fossem autuações, pois, caso contrário, estaria a autoridade agindo em desconformidade com a lei.

O art. 280, § 4º, do Código de Trânsito Brasileiro define quem será competente para lavrar o auto de infração:

[...]

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (BRASIL, 2012-E).

Por conseguinte “a autoridade de trânsito (dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito) poderá, portanto, credenciar agentes para, proceder à fiscalização e lavrar auto de infração no território de sua circunscrição.” (SWENSSON, 2002, p. 145).

Para que os policiais militares tenham competência para lavrar o auto, será necessário convênio especificando os referidos poderes, conforme preconiza o art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

Na circunscrição municipal, a fiscalização, autuação e aplicação das penalidades, serão de competência municipal, devendo, deste modo, organizar o pessoal e equipamentos próprios a serem utilizados nas suas atividades. (Arnaldo Rizzardo, 2008, p. 548)

3.2.2 Do Julgamento das Autuações e Penalidades

3.2.2.1 Competência para Julgar a Consistência do Auto de Infração e Aplicar a Penalidade

No tocante do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, quem de fato aplica a penalidade cabível é autoridade de trânsito, desconstituindo desta forma o entendimento comum, (em que a infração de trânsito é imposta pelo agente de trânsito), não obstante, o agente apenas lavra o auto de infração, peça acusatória. (ABREU, 1998, p. 126)

Para compreensão mais precisa, o Código de Trânsito Brasileiro apresenta no anexo I, a definição de “autoridades de trânsito” e “agente da autoridade de trânsito”, que se distingue da seguinte forma descrita:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.
[...]
AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada. (BRASIL, 2012-E).

Destarte, “a autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, **julgará a consistência do auto de infração** e aplicará a penalidade cabível”, leia-se consistência para o quesito materialidade e regularidade do auto, omitindo-se o presente artigo sobre o julgamento do mérito. (BRASIL, 2012-E).

Ademais Rizzardo (2008, p. 551) relata que “a lei é imprópria ao utilizar a expressão *julgará*, quando na verdade, há mero exame na admissibilidade do auto de infração”.

É compreendido intrinsecamente no artigo descrito, o reconhecimento e a possibilidade do mecanismo “defesa prévia”, limitando-se a consistência do auto, à vista disso é o que julgará a autoridade de trânsito.

No certame da competência, o código de trânsito brasileiro estabelece competência em razão da matéria (“*neste código*”) e competência territorial (“*circunscrição*”), ou seja, a autoridade que exerce a jurisdição sobre a via é a competente para instaurar o procedimento administrativo e punitivo.

Prosseguindo acerca da competência, o código de trânsito brasileiro em seu art. 23, III descreve a competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal “executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados”. (BRASIL, 2012-E).

3.2.2.2 Insubistência, Arquivamento do Auto de Infração e Defesa Prévia.

Existem duas possibilidades que legitimam o arquivamento do auto de infração. Assim sendo, se a autoridade de trânsito considerar inconsistente ou irregular o auto de infração, por ausência de algum dos requisitos essenciais no auto de infração, dispostos no art. 280 e seus incisos. Com tudo, não prevê o Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade de complementação do auto para o suprimento de eventual omissão, incabível na espécie. (SWENSSON, 2002).

Constituirá também em arquivamento, o auto de infração quando a notificação ao infrator for expedida posterior ao prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da infração.

Consoante à dicção do art. 281, parágrafo único, inciso I e II do código supracito:

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (BRASIL, 2012-E).

Salienta Martins (2002) que o prazo de expedição da notificação de autuação é de natureza decadencial. O seu descumprimento retira a eficácia do auto de infração, conseqüentemente gerando arquivamento do auto.

Enfatiza ainda que a Lei de Trânsito assinala prazo para a expedição da notificação pelo administrador e não para o seu recebimento pelo proprietário do veículo vetor da infração.

Contudo, a quem entenda que houve um equivoco do legislador, quanto à palavra expedição o correto seria notificação, como defende Araújo (2003, p. 25):

Somente podemos concluir que o prazo deva ser o da entrega no endereço que se encontra registrado o veículo, ou seja, da notificação e não da expedição, senão não haverá sentido na regra e a sua finalidade estará prejudicada. Outro argumento a favor de nosso entendimento é o próprio art. 316 do CTB, que fala que o prazo para NOTIFICAÇÃO (e não da expedição) é o do art. 281, inc. II do parágrafo único do CTB.

Será dispensado o prazo de 30 (trinta) dias quando o infrator for notificado pelo agente de trânsito diretamente, ou seja, quando da assinatura do auto no

momento do cometimento da infração de trânsito, conforme art. 280, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro. Mas, conforme Swensson (2002, p. 147) “não pode ser compelido, pela autoridade ou por seu agente, a tomar ciência da lavratura do seu auto de infração, nele apondo sua assinatura”. Haja vista o ensinamento da Magna Carta “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” em seu art. 5º, inciso II. (BRASIL, 2012-A).

3.2.2.3 Notificação

Julgado consistente o auto de infração e aplicado a penalidade, será expedido nova notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, com todas as informações previstas do art. 280 do CTB que lhe assegure o contraditório, para que este possa interpor o recurso administrativo.

No entendimento do Supremo Tribunal Justiça é compreendido a expedição da notificação nos dois momentos (autuação e aplicação da penalidade) por meio da súmula nº 312. “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.” (BRASIL, 2012-F).

A notificação observar-se-á o disposto na dicção do artigo 282 e parágrafos seguintes do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

Art. 283. (VETADO)

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258. (BRASIL, 2012-E).

Neste mesmo sentido Mitidiero (2005, p. 1338) ratifica:

Referida notificação efetiva-se mediante remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil à ciência do acusado, consoante determina o “caput” do art. 282, CTB. Nesta mesma senda, o § 1º do preceito artigo determina que acaso tal notificação não encontre o seu destinatário por desatualização de seu endereço cadastral (DETRAN), os efeitos a que ela destina a perpetrar operam-se da mesma sorte.

Será responsável pelo pagamento da infração o proprietário do veículo, e a ele será expedida todas as notificações sem ressalva, uma vez revogado o artigo 259, §1º que tratava-se da ressalva da notificação ao proprietário, deliberado pelo artigo 282, § 3º, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. (BRASIL, 2012-E).

O entendimento de Carride (2002, p. 547) em detrimento do prazo do §4º do artigo 282 do CTB “conste-se o prazo de 30 dias da notificação, isto é da data que o destinatário assinou o recibo de entrega (A.R.) e não da juntada do documento no procedimento específico”.

O reconhecimento da devida importância do contraditório e ampla defesa, esta relacionada com as razões de veto do artigo 283 do Código de Trânsito Brasileiro, como prescreve Pinheiro (2001, p. 502):

RAZÕES DE VETO: “A disposição estabelece que o prazo para a apresentação de recurso tem como marco inicial a data da imposição da multa, quando é princípio assegurado no Direito que o prazo para a defesa deve-se iniciar da notificação efetiva ou presumida do infrator. Da forma que está redigida, a norma legal restringe o direito de ampla defesa assegurado pela Constituição (art. 5º, LV).”

É facultado o recolhimento da multa, até a data do vencimento, expressada na notificação, com o abatimento nele previsto correspondente a oitenta por cento (art.284). Se optar por não recolher antecipadamente, a multa sofrera as

correções estabelecidas na data do pagamento (art.284, parágrafo único). (BRASILE).

Em dissonância com artigo 281, II do Código de Trânsito Brasileiro, a notificação da penalidade não tem prazo legal para expedição, deve-se ater apenas aos princípios constitucionais.

Ademais o não envio da notificação ao proprietário do veículo no endereço constante do cadastro da repartição de trânsito ocasiona a nulidade do processo punitivo. (MARTINS, 2002)

3.2.2.4 Recurso em 1ª Instância a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI

O recurso de trânsito é o procedimento através do qual o usuário que recebeu a penalidade provoca o reexame da decisão administrativa, por uma junta, a fim de que ela seja invalidada ou reformada. (KRIGGER, 2002)

Continuando o raciocínio do doutrinador Krigger (2002, p. 135), que relata sem quaisquer tergiversações exacerbadas, a finalidade do recurso:

No recurso a parte busca discutir o mérito, isto é, todas as circunstâncias de fato e de direito que envolveram a lavratura do auto de infração e aplicação da penalidade, fazendo acompanhar a suas alegações de provas que habilitem a junta a tomar uma decisão equânime.

O tratamento na elaboração da petição de recurso será elaborado da seguinte forma: “será dirigida à autoridade que impôs a penalidade ou àquela da localidade em que reside ou é domiciliado o recorrente. Mas as razões de recurso são endereçadas aos integrantes da JARI que irá proceder ao julgamento”. (SWENSSON, 2002, p. 161)

O infrator irresignado com o resultado da aplicação de penalidade poderá, nos termos do artigo 285 a 287 do Código de Trânsito Brasileiro interpor recurso de 1ª instância:

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento. (BRASIL, 2012-E).

O recurso deverá ser interposto perante a autoridade que aplicou a penalidade, comprometendo-se em encaminhá-lo à JARI, que no prazo de 30 dias improrrogáveis deverá julgar o aludido recurso (art.285). A autoridade que aplicou a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro de dez dias úteis subsequentes a sua apresentação, e se entender como intempestivo anotar o fato do despacho de encaminhamento, todavia continuará com o procedimento (art.285,§2º). (Martins, 2006)

O ensinamento de Silva (2007) proporciona o devido esclarecimento que o recurso administrativo de trânsito julgado pela JARI não terá efeito suspensivo (art. 285, §1º), todavia, se por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto de 30(trinta) dias, a Autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo (art. 285, § 3º).

O recurso poderá ser interposto sem o recolhimento da multa (art. 286), contudo, não provido o presente recurso o valor da multa cobrado nos termos do artigo 284 parágrafo único, assim sendo com as devidas atualizações (art. 286, §1º). No entanto tendo existido o pagamento antes do recurso, sendo este provido, será procedido a restituição devidamente atualizada (art. 286, §2º), sem a necessidade

de precatório ou longo expediente administrativo, medida esta a ser determinada pela JARI. (RIZZARDO, 2006).

O infrator poderá apresentar o recurso à autoridade de trânsito do local em que reside ou que é domiciliado, mesmo que a infração tenha sido cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo (art.287), devendo a autoridade de trânsito que receber o recurso remetê-lo, de pronta, à autoridade que impôs a penalidade, certificando a data de seu recebimento e documentos ou cópias do prontuário com as devidas averbações (art.287, parágrafo único). (SILVA, 2007).

A decisão proferida pela JARI deverá ser plenamente motivada, com fundamentos e fatos, doravante informará ao recorrente da decisão mediante notificação.

3.2.2.5 Recurso em 2ª Instância ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN

Denegada o provimento do recurso da decisão da JARI, poderá ainda o infrator no preza de 30 (trinta) dias contados da publicação ou da notificação da decisão, interpor recurso em 2ª instância (art.288) ao CONTRAN ou CETRAN ou CONTRANDIFE, a depender da materialidade da competência, consoante ostenta o artigo 288, nos moldes do artigo 289 ambos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

§ 1º O recurso será interposto, da decisão do não provimento, pelo responsável pela infração, e da decisão de provimento, pela autoridade que impôs a penalidade.

Art. 289. O recurso de que trata o artigo anterior será apreciado no prazo de trinta dias:

I - tratando-se de penalidade imposta pelo órgão ou entidade de trânsito da União:

a) em caso de suspensão do direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infrações gravíssimas, pelo CONTRAN;

b) nos demais casos, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

II - tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito estadual, municipal ou do Distrito Federal, pelos CETRAN E CONTRANDIFE, respectivamente.

Parágrafo único. No caso da alínea *b* do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros. (BRASIL, 2012-E).

Incumbirá também a possibilidade de recorrer a autoridade que aplicou a infração, em circunstância de provimento do recurso (art.288, §1º).

O doutrinador Silva (2007, p. 121) fará uma breve síntese *in fine* descrito a fim de esclarecer possíveis dúvidas a respeito do procedimento até aqui informado:

Em abreviada síntese, o recorrente ingressou com a Defesa de Autuação, ou com recurso contra imposição da penalidade, o primeiro adstrito à formalidade, o segundo ao mérito da autuação. Não acolhida as razões de defesa junto à Autoridade competente, persistindo ainda aspirações frustradas, expectativas insatisfeitas ou ainda a convicção de injustiça, resta expressamente ao recorrente ingressar com a vítima recurso administrativo junto ao CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito) no prazo de trinta dias, contados da publicação oficial ou da notificação pelo Correio.

O tribunal responsável por esse julgamento em 2ª instância varia em função do órgão que aplicou a penalidade. Assim, se a penalidade tiver sido aplicada por órgão ou entidade Estadual, Municipal ou Distrito Federal caberá o julgamento ao CETRAN e CONTRADIFE, assim respectivamente (art.289, II). (KRIGGER, 2000)

O recurso compreendido corresponde às penalidades aplicadas por órgão ou entidade de trânsito, será o recurso aplicado ao CONTRAN, dada a devida referência nos casos de suspensão de direito de dirigir por mais de seis meses, cassação do documento de habilitação ou penalidade por infração gravíssima (art.289, I, a).

Nas demais penalidades o entendimento é que o julgamento do recurso será colegiado pelo Coordenador – Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta (art.289, I, b), não obstante, instalada no local apenas uma JARI, os próprios membros da junta irão julgar o recurso, ou seja, apreciarão por duas vezes o recurso, contudo serão analisados os novos elementos trazidos nos autos (art.289, parágrafo único). (RIZZARDO, 2006).

3.2.2.6 Encerramento da Via Recursal Administrativa

Sentenciado o recurso de 2º grau dar-se-á por encerrada a apreciação recursal administrativa, doravante as penalidades imposta serão, cadastradas no RENACH (Registro Nacional de Carteiras de Habilitação), com fulcro no artigo 290 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 290. A apreciação do recurso previsto no art. 288 encerra a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

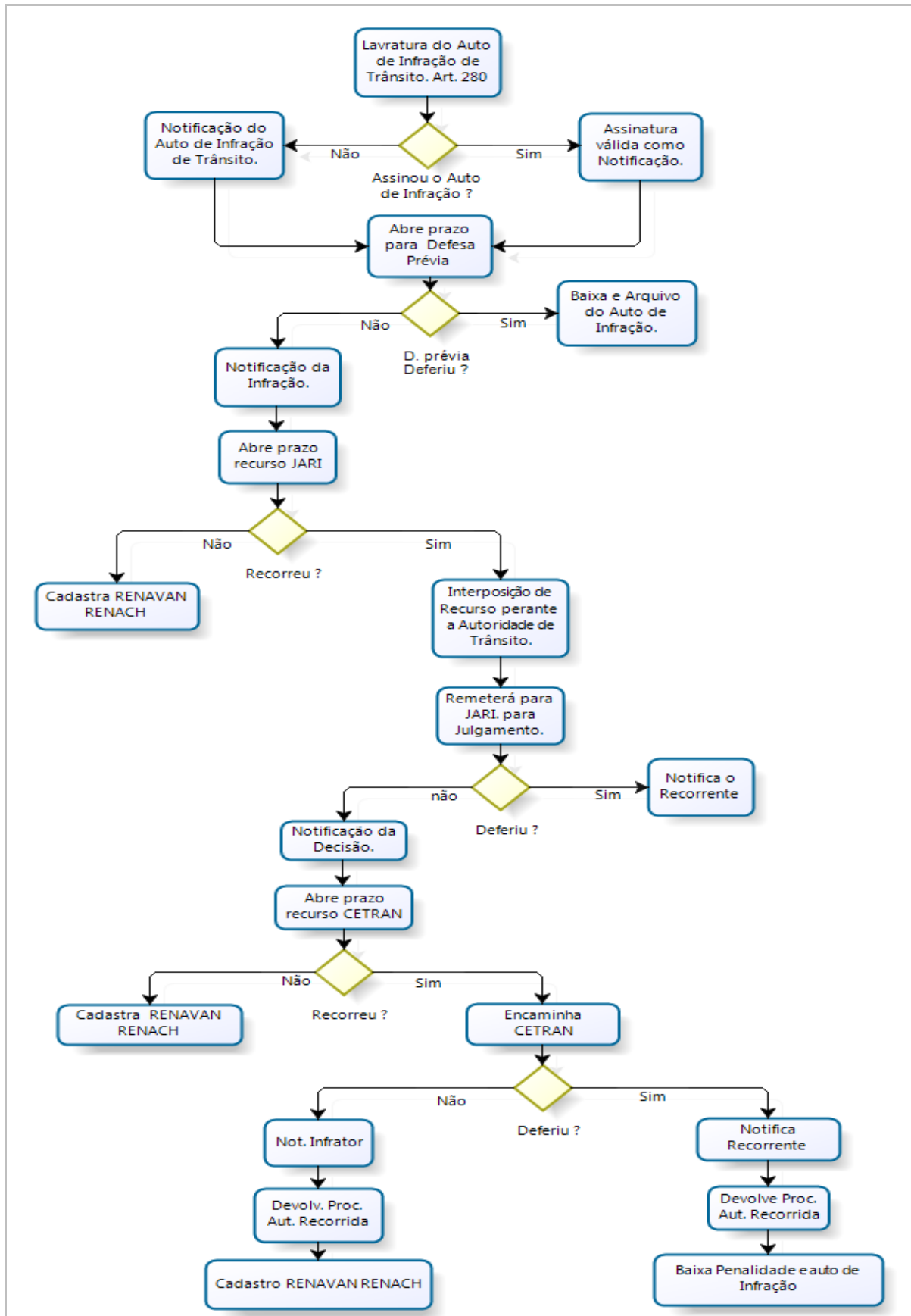
Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH. (BRASIL, 2012-E).

Contudo, continuando o infrator irredimido com o julgamento na esfera do processo administrativo dado ao assunto, e entender que não foi totalmente esclarecida a falta cometida, poderá ater os seus direitos no âmbito judicial. (KRIGGER, 2000).

3.2.3 Do Fluxograma do Processo Administrativo de Infração de Trânsito

Para melhor compreender o processo administrativo de infração de trânsito acima explanado, apresenta-se na figura abaixo, o fluxograma demonstrando detalhadamente o procedimento proposto:

Fluxograma do Processo Administrativo de Infração de Trânsito



Fonte: Elaborado pelo Autor.

3.3 AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO PELA RESOLUÇÃO 149/2003

Antes de adentrar nas questões do Processo Administrativo de Trânsito em face da resolução 149/2003, existe a necessidade de identificar o CONTRAN e sua competência no que tange a instituição de resoluções.

O Código de Trânsito Brasileiro anexo I subscreve a definição do conselho nacional de trânsito – CONTRAN é o coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo. Compete ao CONTRAN dentre outras atividades: estabelecer as normas regulamentares referidas no Código de Trânsito Brasileiro e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito (art.12, I); estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo (art.12 VIII). (BRASIL, 2012-E).

Ademais o Conselho Nacional de Trânsito estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (art. 91). (BRASIL, 2012-E).

As Resoluções do CONTRAN têm força de lei e seu mais importante objetivo é o de regulamentar o Código de Trânsito Brasileiro Consoante à exegese do artigo 314 do CTB:

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para **expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução**, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres. (grifo nosso) (BRASIL, 2012-E).

Diante do processo administrativo a Resolução 149/03, procedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), regulamentou a Lei n.º 9.503/97, substituindo a Resolução 568/80 que instituía procedimento administrativo.

Analisando o artigo 280 do CTB é possível identificar a “cartularidade” do Auto de Infração de Trânsito - AIT, no entanto a Resolução 149/2003 atendendo a

sua finalidade, instituiu através do artigo 2º, §1º e seus incisos, considerações a cerca do procedimento uniforme do preenchimento do AIT, como descrito *in fine*:

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN. (BRASIL, 2012-G).

Ainda referenciando o preceito acima descrito, é possível identificar no início do artigo 2º “*caput*” da Res. 149/2003, a instituição da possibilidade de apuração da constatação de infração também pela “autoridade de trânsito”.

A fim de garantir o pressuposto da resolução 149/2003, o artigo 2º, §5 atribui complementações ao arrimo artigo 280 VI do CTB, especificando as hipóteses em que o auto de infração valerá como notificação, assim sendo “quando colhida a assinatura do condutor e: I – a infração for de responsabilidade do condutor; II – a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo”. (BRASIL, 2012-G).

3.3.1 Da Notificação da Autuação

Para tentar dirimir qualquer dúvida a respeito do início da contagem do prazo da notificação, a resolução nº 149/03, artigo 3º, §1º explana que escolhida a opção de notificação por remessa postal, a expedição é caracterizada pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa (correio) responsável por seu envio. (BRASIL, 2012-G).

No procedimento de notificação é notória a preocupação da legislação de trânsito em garantir o princípio da ampla defesa, mesmo com a identificação do infrator no ato da infração (Res.149/03, art.2, §4º), não poderá eximir-se o órgão entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário as

informações do auto de infração e do condutor (Res.149/03, art.3, §3º). Ademais o artigo 5º da Res.149/03 declina sobre a “cartularidade” do formulário de identificação do condutor infrator, sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o formulário supramencionado, contendo requisitos mínimos para sua validade. (BRASIL, 2012-G).

Insta enfatizar que o Código de Trânsito Brasileiro expressamente não fez referência ao mecanismo de procedimento de defesa prévia, deixando deste modo as esparsas, devendo o CONTRAN no uso de suas atribuições por meio de resoluções para realizar aplicação do instituto legal.

Salienta-se por oportuno o artigo 3º, §2º, da Res. 149/03, que descreve sua especificidade sobre a defesa no processo administrativo de trânsito:

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

[...]

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação. (BRASIL, 2012-G).

Ocorre que tanto o Código de Trânsito Brasileiro artigo 281, quanto à resolução 149/03, artigo 10 limitam o direito de defesa, alegando que caberá “autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, **julgará a consistência** do auto de infração e aplicará a penalidade cabível”. (BRASIL, 2012-G).

Analisando tal discordância desde 2003, fez com que o CONTRAN órgão Máximo do trânsito, através de suas atribuições, instituiu-se a Resolução nº 404/2012, que entrará em vigor apenas em 01 de janeiro de 2013 dando competência para autoridade de trânsito para julgar o mérito em face da defesa da autuação. (BRASIL, 2012-H).

3.3.2 Do Julgamento da Autuação e Aplicação da Penalidade

Importa destacar que foi estabelecido expressamente o reconhecimento da defesa prévia interposta nos termos estabelecidos na resolução nº 149/03, cabendo à autoridade de trânsito apreciá-la (art.9).

O entendimento ora destacado é relacionado à expressão “julgará”, considerado pelo doutrinador como uma expressão equivocada: “A nosso sentir, os dispositivos legais em questão devem ser interpretados de acordo com a sistemática legal vigente. A Lei é imprópria ao utilizar a expressão julgará, quando, na verdade, há mero exame da admissibilidade do auto de infração”. (RIZZARDO, 2008, p. 551)

Ocorre por conseguinte na atividade regular de julgamento da autoridade de trânsito a persistência em declarar que “julgará a consistência do auto”, como pode-se analisar novamente plasmado por oportuno na Res. 149/03 do artigo 10 *caput*, do CONTRAN, que consiste na possibilidade de recurso tecnológico para “julgar a consistência do auto” e aplicar a penalidade cabível.

Por fim a resolução 149/03, artigo 9º, §3º do CONTRAN, definiu que deverá a notificação de penalidade de multa conter um campo para a autenticação eletrônica, para possibilitar ao infrator o pagamento com desconto de 20 (vinte) por cento, após estudos anteriormente aplicados a cerca do contraditório e ampla defesa é possível destacar no procedimento do artigo 9º, §3º, há falta de sua aplicação, haja vista a autenticação eletrônica como imposição da penalidade.

3.4 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO COM ÊNFASE NA DEFESA PRÉVIA

3.4.1 Princípio da Ampla Defesa Aplicado ao Processo Administrativo de Trânsito

Aplicar-se-á a incontestável soberania da Constituição Federal de 1988 e sua determinação explícita no sentido de garantir o princípio do contraditório e ampla defesa no processo administrativo, bem como os meios e recursos a ele inerente (art. 5º, LV, CF).

Considerar-se-á inconstitucional o processo administrativo que conduzir-se em desfavor do maior ordenamento jurídico. “Nesse passo, indispensável que a administração observe os princípios do contraditório e ampla defesa em todos os seus atos, sob pena de nulidade”. (SILVA, 2007, p. 22).

Bem defini Silva (2007, p. 23) sobre as aplicações do princípio da ampla defesa em todos os procedimentos administrativos e sua consequência quando da omissão.

Não sem motivo, as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, impostas pela Autoridade de Trânsito competente, devem ser aplicadas à luz do devido processo legal, com amplo direito de defesa e devida notificação, sob pena de violação a princípios constitucionais, portanto todos os atos serão nulos de pleno direito. Não é um favor que a administração presta ao administrado, mas um dever de cumprir o ordenamento jurídico, caso contrário, sujeito a recursos e remédio constitucionais em favor do administrado.

O devido processo legal que deriva o contraditório e ampla defesa, dar-se-á sua aplicação a fim de exaurir-se em todos os momentos no campo administrativo, e em todos os momentos processuais, sem grau de aplicação, iniciando com o devido preenchimento do auto de infração até a decisão motivada da autoridade julgadora, em que pese à garantia do aludido princípio da ampla defesa.

Os procedimentos para garantir ampla defesa no processo administrativo de trânsito, estão expressos no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução nº 149/2003 do CONTRAN, e na Resolução nº08/2004 do CETRAN/SC.

Efetuando um entendimento objetivo, todavia extremamente relevante Medauar (2003, p. 209) se debruça sobre a afirmação de que o princípio da ampla defesa “tem o sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações, vindas de outrem”.

Para que o autuado exerça o direito de defesa é essencial, que no processo administrativo punitivo, as informações adequada quanto a acusação feita, dando-lhe a oportunidade de acesso aos autos, de apresentar documentos, de produzir provas, de conhecer a fundamentação e motivação da decisão proferida.

O princípio da ampla defesa roga por todas as celeumas do processo administrativo de trânsito, consoante ensinamento derradeiro.

A instauração do processo administrativo é o átimo em que a parte atuada toma conhecimento das informações que estão contidas nos autos do processo, bem como fazer a instrução por meio de provas possíveis, com o intuito de contraditar, tendo em vista a elucidação dos fatos, em prol a sua defesa. (KRIGGER, 2000).

Da mesma forma, Krigger (2000, p. 133) argui sobre as observações que a autoridade deve se ater:

A autoridade deve observar se estão presentes os requisitos, as formalidades legais, a procedência do ato realizado pelo agente e a instrução, se houver. Passará então a analisar as razões apontadas pelo autuado na defesa prévia, posicionando-se pelo deferimento ou indeferimento da pretensão. Em ambos os casos deverá cientificar o requerente de sua decisão.

Ulterior contexto como forma de efetivo respeito a ampla defesa é a instituição da notificação em dois momentos primeiramente para tomar ciência do auto de infração, e a outra notificação é instituída para tomar ciência da imposição da penalidade, garantindo neste átimo o contraditório e ampla defesa, “a falta de data de expedição viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, havendo ainda expressa violação ao princípio da publicidade, o que a nosso ver leva a nulidade do auto de infração” (Jose Geraldo da Silva 2007, p.24)

Contudo não basta apenas a aplicação da notificação, como descreve Silva (2007, p. 150)

Entendemos como ampla defesa não somente a notificação do processo feita ao infrator para a apresentação de defesa escrita, mas e produção de todas as provas de seu direito, bem como o acompanhamento dos atos instrutórios, findando com a utilização de todos os recursos cabíveis em relação ao caso.

O código de trânsito brasileiro reconhece a inteira soberania do principio da ampla defesa no processo e procedimento administrativo, do mesmo modo que o reconhecimento é visto nas vedações que se abstiveram contra o princípio.

A aplicação do principio da Ampla defesa está contido como marco inicial no preenchimento correto do Auto de Infração de Trânsito, que garantirá a ampla defesa ao suposto infrator no momento de sua defesa de autuação.

Deverá o agente de trânsito proceder à lavratura do auto de infração, que constará, sob pena de ser considerado inconsistente ou irregular, a tipificação da infração, local, data e hora do cometimento da infração, caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação (art.280, I, II, III do CTB). A ampla defesa está intrinsecamente contido na expressão “sob pena de ser considerado inconsistente ou irregular”. Destarte, garantindo devidamente a lavratura correta do auto, estará,

por conseguinte garantindo o respeito ao princípio da ampla defesa. (BRASIL, 2012-E).

Ocorre também por meio do artigo 282 do CTB que trata da notificação de imposição de multa, assim sendo, “aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade”, desta forma a expressão “que assegure a ciência da imposição da penalidade” intrinsecamente contém a garantia de ampla defesa. (BRASIL, 2012-E).

Outrossim, é notório o reconhecimento do aludido princípio da ampla defesa por ocasião da vedação do artigo 283 do Código de Trânsito Brasileiro como já explanado alhures. O artigo estabelecia que o início do prazo para interposição de recurso iniciava a partir da imposição da multa, quando é garantia constitucional que o prazo inicia com a notificação efetiva ou suposta, do infrator. “Nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa”. (MORAES, 2003, p. 361).

Não obstante, com menos ênfase teve a aplicação do princípio da ampla defesa no procedimento de defesa prévia, como se pode abstrair da exegese do Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro. “Considera-se defesa prévia o direito daquele que foi autuado por infração de trânsito de apresentar defesa antes de se ver penalizado”. (MARTINS, 2002, p. 104).

De acordo com os ensinamentos de Krigger (2000, p. 133), pode-se compreender de forma clara os ditames no que tange a defesa prévia e suas limitações:

A defesa prévia não está prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Como não estava, também anteriormente no CNT. Ocorre que sua utilização é de fundamental importância, pois representa uma forma rápida e eficaz do usuário se comunicar com a autoridade de trânsito, com o objetivo de requerer a correção de ato administrativo defeituoso ou irregular que cause prejuízo. Este procedimento deve ser tomado antes da autoridade aplicar a penalidade, e **somente para discutir a consistência do auto**, logo em seguida a notificação do cometimento da infração pelo usuário. A autoridade deve observar se estão presentes os requisitos, as formalidades legais, a procedência do ato realizado pelo agente e a instrução. Se houver. Passará então a analisar as razões apontadas pelo autuado na defesa prévia, posicionando-se pelo deferimento ou indeferimento da pretensão. Em ambos os casos deverá cientificar o requerente de sua decisão. Além de o poder público ter desenvolvido uma série de providências administrativas, custo com digitação, registro do sistema, processamento, impressão,

postagem, etc. de notificações com vícios de origem plausíveis de serem anuladas, estes atos ainda sobrecarregam as JARI's com os recursos, que normalmente são procedentes.

Há doutrinadores, entretanto, que compreendem a desnecessidade da expressão de defesa prévia no CTB, haja vista em que pese sua garantia na lei maior.

A anterioridade da defesa não esbarra na falta de menção expressa dela na legislação ordinária (Código de Trânsito Brasileiro) porque constitui decorrência lógica e necessária da garantia do contraditório e ampla defesa assegurada em texto de maior latitude (a Constituição Federal).

[...]

A omissão do CTB quanto ao instituto da defesa prévia é irrelevante por tudo o que se apontou. O exercício da defesa prévia (ou melhor: a oportunização da garantia) retrata a aplicação de forma direta do direito consagrado na Constituição.

Ocorre constantemente no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 149/03 do CONTRAN e na Resolução 008 do CETRAN que a autoridade julgará a consistência do auto de infração, condicionando desta maneira a limitação da defesa prévia em detrimento exclusivamente das alegações referente a consistência do auto, ocasionando por conseguinte o cerceamento de defesa, haja vista que foi ofertada a possibilidade de interpor a defesa, mas não em caráter amplo. “A referência constitucional ao tratar do vocábulo **ampla** antes da **defesa** só pode ser considerada como proposital. Quis certamente a Carta qualificar a **defesa**.” (MARTINS, 2006, p. 103).

3.4.2 Evolução das Resoluções – Defesa Prévia

A priori, a defesa prévia foi criada por força da Resolução nº 568/80 do CONTRAN, na vigência da Lei 5.108/66 (Terceiro Código Nacional de Trânsito).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que estendeu a ampla defesa e o contraditório também ao processo administrativo, houve a necessidade de adequação no âmbito da legislação de trânsito.

Desta forma a resolução 744/89, modificou o prazo do recurso de 05 (cinco) dias estipulado pela resolução 568/80, para 30 (trinta) dias, a fim de condizer com os princípios constitucionais. Doravante a resolução 774/93 foi atualizada no

que tange a instrução do recurso na Constituição Federal de 1988. (Krugger, 2000, p.60).

Hasteada várias discussões a respeito da existência da defesa prévia por consequência da instituição da Lei 9.503/97 (Novo Código de Trânsito Brasileiro), que nada declarava sobre a defesa prévia.

Com a finalidade de discernir as questões controvertidas foi instituído pelo CONTRAN, a Resolução nº 149 de 19 de Setembro de 2003, que discorre sobre uniformização do procedimento administrativo, outrossim, preceitua a defesa de autuação.

3.4.3 Evolução da Defesa Prévia Aplicada no Processo Administrativo de Trânsito

O reconhecimento da defesa prévia foi instituído pela Resolução nº 568/80 do CONTRAN alhures informada. Doravante com a instituição da Lei 9.503/97 (Novo Código de Trânsito Brasileiro), há quem entenda que a defesa prévia teria desaparecido do ordenamento jurídico de trânsito, como informa Araújo (2003, p. 16) "em alguns Estados da Federação entende-se que a Defesa Prévia teria desaparecido, por não estar expressa no texto legal".

Insta enaltecer que o entendimento majoritário é que a resolução ora mencionado continuaria em vigor, por força do próprio CTB artigo 314, parágrafo único "as resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele", desta forma a resolução não restou revogada. (BRASIL, 2012-E).

Ademais a ponderação maior a ser aplicada, é da ordem constitucional que garante a defesa prévia provida do devido processo legal e ao princípio do contraditório e ampla defesa expressamente plasmado na Constituição Federal. "Não é preciso norma infraconstitucional noticiando-a" (MARTINS, 2002, p. 106).

Com o intuito de dirimir qualquer resquício de dúvida, foi instituída a Resolução nº149/2004 do Conselho Nacional de Trânsito que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo, regulamentando a possibilidade de tanto o condutor quanto o proprietário do veículo possam defender-se da autuação, antes da aplicação da penalidade de multa.

No entanto, as legislações de trânsito têm desferido contra o direito de defesa de autuação séria limitação, no que tange a apreciação da defesa prévia, limitando o autuado em defender-se apenas da consistência do auto de infração, impossibilitando o suposto infrator a adentrar nas questões de mérito, como procede-se a seguir consoante a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, **julgará a consistência do auto de infração** e aplicará a penalidade cabível. (BRASIL, 2012-E).

Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003 do CONTRAN:

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos **para julgar a consistência do auto** e aplicar a penalidade cabível. (BRASIL, 2012-G).

Resolução nº 008 de 14 de dezembro de 2004 do CETRAN/SC:

Art. 8º A análise de consistência do auto de infração **deve restringir-se** ao exame da existência das informações legalmente exigidas e necessárias para que o mesmo possa surtir seus devidos efeitos.

[...]

§ 3º Na defesa da autuação não será discutido o mérito da infração. (BRASIL, 2012-I).

Como se não bastasse às alegações normativas supracitadas, foi noticiado no site do DETRAN/SP orientações a cerca do procedimento de defesa do auto de infração, reafirmando as restrições.

A Defesa da Autuação (Defesa Prévia) deverá ser apresentada **apenas** nos casos que apresentem **erro formal** no Auto de Infração ou na Notificação de Autuação do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) como, por exemplo: erro na marca/cor do veículo, placa descrita erradamente, local da infração incompleto ou ainda na existência de outros itens que possuam falhas (grifos nosso).

Nota: A Defesa da Autuação não deve ser confundida com o Recurso contra penalidade de multa. No Recurso há contestação do mérito da autuação e deve ser apresentado às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (JARI's - 1ª instância). (DETRAN-SP, 2012, p.2).

Ratificando as expressões descritas nas legislações de trânsito Krigger (2000, p. 133) discorre da seguinte maneira a cerca da defesa da autuação: “este

procedimento deve ser tomado antes da autoridade aplicar a penalidade, e **somente para discutir a consistência do auto**, logo em seguida à notificação do cometimento da infração pelo usuário”.

O entendimento sublime que possa identificar a anomalia desferida na defesa prévia por limitações do princípio da ampla defesa é declinado por Martins (2006, p. 103) “a referência constitucional ao vocábulo **ampla** antes da **defesa** só pode ser considerada como proposita. Quis certamente a Carta qualificar a **defesa**”.

Destarte aplicando-se piamente a contingência da legislação, o autuado quando referir-se a defesa prévia fica impossibilitado de adentrar sobre o *méritum cause*, limitando, por conseguinte a aplicação do princípio da ampla defesa, consequentemente ocorrerá no procedimento aplicado o cerceamento de defesa. “Todavia convém observar que o mérito da autuação será analisado pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, no caso de eventual recurso”. (SILVA, 2007, p. 118).

Insta salientar, outrossim, para que o autuado possa alegar as razões de mérito, será necessário a priori ser penalizado.

No entanto como já mencionado alhures átimo a legislação de trânsito é constituída *hoc ad legem* e sua evolução é constante, ou seja, aberta a discussão a respeito da análise de mérito na defesa prévia, em que pese a aplicação das normas pertinente, as autoridades de trânsito atualmente vem reconhecendo a superioridade constitucional e aplicando princípio da ampla defesa de forma ampla perante a defesa prévia possibilitando alegações de mérito. Respeitando desta forma a amplitude da defesa prévia.

O doutrinador Araújo (2003, p. 16) foi um dos pioneiros em relatar a possibilidade do autuado alegar questões de mérito na defesa da autuação respeitando o princípio da “ampla” defesa.

Para alguém “julgar” é fundamental que seja oportunizado o contraditório às partes envolvidas. Se o agente autuou, é sintomático que o usuário possa contestar essa autuação para que o “julgamento” sobre a consistência do Auto de Infração seja pleno, cabendo logicamente a contestação tanto técnica quanto de mérito. Somente após “julgar” é que poderá haver a aplicação da penalidade, cabendo então “Recurso” à JARI e ao CETRAN.

Em detrimento a orientação dos procedimentos administrativos para defender-se do auto de infração, publicado no site do DETRAN SP como citado

alhores, o advogado Valdenir João Gulli (2012) faz considerações no que tange o entendimento da propositura da defesa de autuação com alegações de mérito.

A informação do site do DETRAN do Estado de São Paulo leva o cidadão a um engano, pois restringe a prerrogativa constitucional de ampla defesa em quaisquer processos, dando a entender que **apenas** serão recebidas as defesas prévias que ataquem os vícios formais dos autos, restando a ponderação de outras matérias, tais como a ausência de tipicidade, a exclusão da ilicitude ou mesmo o mérito, quando inerentes aos aspectos da forma, terminantemente, prejudicadas, o que equivale a dizer que o condutor, lesado em seu direito por uma atitude irregular consistente num ato administrativo viciado, não encontra sustentáculo jurídico na ordem constitucional vigente para fazer cessar, prematuramente, o incômodo ou abuso que lhe é infligido. (GULLI, 2012, p.1)

A discussão perdurou aproximadamente 9 (nove) anos, que é o tempo de vigência da vultosa resolução nº 149, foi o tempo considerado para ocasionar a evolução da legislação de trânsito, como pode ser compreendido pela criação da resolução nº 404 do CONTRAN, corolário artigo 8, *caput*, que define a possibilidade da autoridade julgar a defesa de autuação, em razões de mérito

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, **inclusive** quanto ao **mérito**. (grifo nosso), (BRASIL, 2012-H).

Destarte é de bom tom salientar que a resolução nº 404 do CONTRAN entrará em vigor apenas em 01 de janeiro de 2013, desta forma a resolução nº 149 do CONTRAN atualmente continua em vigor.

4 A QUESTÃO DA AMPLA DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO NOS TRIBUNAIS NOS ANOS DE 2009 – 2012

Urge observar a aplicação do princípio da ampla defesa nos casos concretos, a seguir será feita uma análise dotada de conteúdo decisório que demonstrará como a jurisprudência atual, analisando os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, se posicionam em detrimento da aplicação do princípio da ampla defesa no processo administrativo de trânsito, relativo aos períodos entre junho de 2009 a junho de 2012.

Palavras-chave: processo administrativo de trânsito e ampla defesa.

4.1 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DA REGIÃO SUL

4.1.1 Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Quanto ao princípio da ampla defesa no processo administrativo de trânsito, extrai-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. **EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR EM MOMENTOS DISTINTOS, UMA PARA CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO, OUTRA PARA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ E PRECEDENTES DESTES TRIBUNAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.**

'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração'. II - No entanto, A INOBSERVÂNCIA DA DUPLA NOTIFICAÇÃO exigida pelo CTB **não induz à anulação de todo o procedimento administrativo, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa**, permanecendo incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedentes: AgRg no Ag nº 583.272/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004, AgRg no REsp nº 839.836/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006" (AgRg no REsp n. 967822/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20-9-2007). (BRASIL, 2012-J).

O Tribunal, em seu julgado visou garantir a integridade do procedimento administrativo inicial, compreendido pelo auto de infração. No entanto condenou os

procedimentos que ocasionaram o cerceamento de defesa, uma vez que na vigência da atual Magna Carta, o art. 5º, LV, torna indiscutível e indispensável a observância desse princípio, com os meios e recursos a ele inerentes, bem como, do princípio do contraditório, em qualquer tipo de processo administrativo em que ocorra litígio. (DI PIETRO, 2011)

O próximo julgado do tribunal de justiça de Santa Catarina trata-se de um Reexame Necessário em Mandado de Segurança destacado pelo impedimento de licenciamento do veículo, por decorrência de multa de trânsito a pagar.

Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2011.068892-5, de Chapecó Impetrantes : Revelino André de Almeida e outro Advogado : Dr. Jorge Luís Rubín (12848/SC) Impetrado : Delegado Regional de Polícia da 12a. Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN Advogado: Dr. Procurador Geral do Estado de Santa Catarina Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva DECISÃO MONOCRÁTICA Revelino André de Almeida e Edinara Casmires impetraram mandado de segurança contra ato do Senhor Delegado da 12ª Delegacia Regional de Polícia Civil. Sustentaram que tiveram indevidamente negados pedidos de licenciamento e alteração de dados de veículos de sua propriedade. A liminar foi deferida (f. 27/28) e vieram informações (f. 32/36). Concedida a segurança (f. 38/43) e sem interposição de recursos (f. 49), os autos ascenderam para reexame. DECIDO. A sentença prolatada pelo MM. Juiz Selso de Oliveira deve ser confirmada por seus próprios fundamentos: I - Nas informações, a autoridade impetrada limitou-se a asseverar ser liberalidade da autoridade de trânsito responsável pela imposição da penalidade conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo, não sendo sua competência apreciar a questão no que diz com penalidades da alçada de outras autoridades ou órgãos. Relativamente às multas emitidas por autoridades de trânsito deste Estado, disse que, salvo as da competência do DEINFRA, acaso não julgado o recurso em 30 dias concede-se o efeito suspensivo, permitindo o licenciamento (não a transferência, esta somente possível com ordem judicial), [...] (BRASIL, 2012-K)

O presente mandado de segurança tem por finalidade respeitar o princípio da ampla defesa haja vista que o processo administrativo não chegou ao seu decurso final, desta forma, o licenciamento de veículo não pode ser condicionado ao recolhimento de multa por infração de trânsito, se ainda há recurso administrativo pendente de julgamento.

Extrai-se do mandado o seguinte entendimento: “não poderia a autoridade coautora, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, indeferir o pedido postulado” de licenciamento do veículo.

A autoridade de trânsito somente pode condicionar o licenciamento de veículo ao recolhimento de multa por infração de trânsito quando comprovar a dupla

notificação (do auto de infração e penalidade) para garantir o direito de ampla defesa, bem como das decisões à defesa e aos recursos apresentados. (RIZZARDO, 2008)

É mister o esclarecimento de Nery Junior (2010, p. 248), consoante o entendimento do princípio constitucional: “ampla defesa significa permitir às partes a dedução adequada de alegações que sustentem sua defesa no procedimento judicial e no processo administrativo”.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina ratificando o entendimento constitucional no sentido que são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, desta forma não poderá o autuado se defender do que não lhe for inerente, outrossim, não obstante poderá ser condenado por fato que não foi levantado nos autos.

Assim subscreve:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGO 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PRELIMINAR DE **NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO QUE RECONHECEU MAJORANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA.** AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA QUE SE IMPÕE. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DE ANULAR TODO O DECRETO CONDENATÓRIO. **PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA, TÃO SOMENTE, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O AUMENTO DE PENA** RELATIVO AO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO QUE NÃO FOI DESCRITO NA DENÚNCIA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HARMÔNICOS QUE EVIDENCIAM QUE O ACUSADO, DE MANEIRA IMPRUDENTE, INVADIU A FAIXA DE ALARGAMENTO DA PISTA E ATROPELOU A VÍTIMA, CAUSANDO SUA MORTE. DESRESPEITO AS NORMA DE TRÂNSITO E AO DEVER DE CUIDADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO DIREITO PENAL. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2012-L).

A jurisprudência supracitada traz as razões de uma apelação criminal no qual sustenta, preliminarmente, “a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão de que,” o magistrado em sua sentença aplicou uma causa de aumento de pena com arrimo no artigo 302 inciso I do Código de Trânsito Brasileiro, que não estava descrito na denuncia, desta maneira impossibilitando o réu de defender-se do aumento de pena.

O julgado da Apelação foi em favor do reconhecimento do cerceamento da ampla defesa “a fim de que seja excluída da condenação o *quantum* correspondente à causa especial de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.503/97.”

Faz-se mister o reconhecimento expânsivo do ordenamento jurídico no que tange a possibilidade de defesa do acusado dos fatos narrados na denúncia, de forma há exercer a sua garantia à ampla defesa.

O doutrinador Mirabete (2003, 129) esclarece o caso em tela no que tange decisão monocrática que condenou o autuado sem que ele pudesse defender-se, ocasionando o desrespeito a ampla defesa:

Deve-se reconhecer, porém, que o princípio da correlação impede que o juiz reconheça circunstância que não esteja expressa ou implicitamente contida na denúncia. Assim, o dispositivo permite que se reconheça agravantes descritas ou implícitas na exordial, embora não invocadas pela acusação, mas não as que não constam da imputação. Ademais, o reconhecimento de uma circunstância que leva ao aumento da pena, e que exige uma análise subjetiva da prova, sem que a defesa possa manifestar-se a respeito, por desconhecer essa parte da imputação, infringe os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, o magistrado ao proferir a sentença não poderia reconhecer o aumento de pena, haja vista que não estava previsto expressa ou implicitamente descrita na denúncia, sob pena do cerceamento de defesa.

4.1.2 Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul

Nos mesmos moldes da justiça de Santa Catarina, as decisões são prolatadas no Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, no que tange a aplicação do aludido princípio da ampla defesa no processo administrativo de trânsito:

APELAÇÕES CÍVEIS - MULTA DE TRÂNSITO - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA - HONORÁRIOS. 1. Decadência. Uma vez anulado o procedimento **administrativo** por violação ao **princípio da ampla defesa** (falta da notificação prevista no art. 281, parágrafo único, II, do CTB), não é possível procedê-la para renovar o procedimento quando já fluído o prazo decadencial de trinta dias, o que pode inclusive ser pronunciado ex officio. Inaplicabilidade dos arts. 219 e 220 do CPC. Orientação da 1ª seção do STJ. 2. Custas. Cobrança descabida - Isenção - Art. 29 e Parágrafo Único da Lei-Rs 7.305/79, com a redação da Lei 10.972/97 - Reclamação-STF Nº 7362 na Adin Nº 1498 e Art. 11, Caput, da Lei-Rs 8.121/85, Redação da Lei 13.471/10. 3 Verba honorária. O Princípio

da moderação afirmado no art. 20, § 4º, do CPC, não é sinônimo de verba irrisória, incompatível com o exercício da advocacia. Majoração. PPROVIMENTO PARCIAL DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO DA SEGUNDA. (BRASIL, 2012-M)

Pode-se extrair da sentença supracitada o entendimento de que “uma vez anulada a aplicação das sanções por violação às normas procedimentais, não é possível repetir o processo administrativo”, por decorrência do efeito decadencial, que preconiza o corolado artigo 281, parágrafo único, II, do CTB, “sendo que a decadência pode inclusive ser pronunciada *ex officio* em qualquer grau jurisdicional”.

Urge a demanda jurisprudência a cerca do cerceamento da ampla defesa no processo administrativo de trânsito por Inocorrência da dupla notificação (notificação da autuação e notificação da imposição da multa), insurgindo na impossibilidade de “reativação”, por ocorrência da decadência, como preconiza a jurisprudência *in fine*:

APELAÇÃO CÍVEL. **ADMINISTRATIVO**. TRÂNSITO. MULTA. PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO ÚNICA DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E DE PENALIDADE APLICADA. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA **AMPLA DEFESA**. JUROS MORATÓRIOS. **DEFESA PRÉVIA**. AUTO DE INFRAÇÃO. Em hipótese de ausência de flagrante ou recusa do condutor em firmar o auto de infração de trânsito, detém a administração o prazo de 30 dias, contados da sua lavratura, para expedir notificação ao infrator, a teor do art. 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Na hipótese de ultrapassar o lapso temporal, independentemente do motivo, decai deste direito, tornando-se insubsistente o respectivo procedimento **administrativo**, que **não poderá ser renovado ou reativado**. Possui o condutor o prazo mínimo de 15 dias para a apresentação de **defesa de autuação**. Apenas após a análise desta ou transcurso do prazo, pode o órgão fiscalizador expedir a respectiva notificação de imposição de penalidade, na forma dos arts. 3ª, § 2º, e 9º, § 2º, da Resolução 149/03 do CONTRAN. À época, vigente a Resolução nº 568/80, com redação dada pela Resolução nº 744/89 do CONTRAN, com semelhantes diretrizes. No caso, não foram observadas tais exigências, tendo ocorrido única notificação de infração de trânsito e de penalidade aplicada, em ofensa à legislação que prevê dois momentos. Verbete nº 312 da Súmula do STJ. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1092154/RS, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil). HONORÁRIOS. Reduzida a verba honorária para patamar condizente com a simplicidade da causa. JUROS MORATÓRIOS. Nas ações de repetição de indébito por multa de trânsito, os juros moratórios são de 12% ao ano, contados da citação, quando ocorre a constituição em mora, na forma dos artigos 406 do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. Inaplicável a Lei nº 11.960/09, inclusive por ser posterior ao ajuizamento da demanda. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (BRASL, 2012-N)

Como mencionado em outro momento, existe o entendimento minoritário da doutrina em que a defesa prévia deixou de existir com a instituição da Lei

9.503/97 (CTB), como descreve Medauar (2010, p. 176) “quanto às multas de trânsito, é evidente a inviabilidade de se assegurar defesa prévia”. É como comunga a apelante (EPTC), defendendo o entendimento que a defesa prévia foi suprimida propositalmente pelo legislador com a criação do CTB, haja vista que a Resolução nº 568/80 do CONTRAN, que reconhecia a tal dispositivo, foi totalmente revogada, nos termos do art. 314, parágrafo único do CTB.

No entanto o entendimento pacificado das jurisprudências se debruça sobre a aplicação constitucional, ou seja, por mais que não esteja expresso a “defesa prévia” no CTB, sua aplicação é decorrência da garantia constitucional pelo princípio da ampla defesa e contraditório. Outrossim, segundo percepção de Mitidiero (2005) para que ocorra a condição de validade do processo administrativo, fez-se mister a notificação que possibilita a defesa prévia diante da acusação contida no auto de infração.

Destarte, respeitando o preceito constitucional é extraído da decisão o seguinte: “No presente caso, **não foram observados todos estes preceitos, temporais e formais, existindo violação à ampla defesa e contraditório.** Pelo que se constata da análise do documento de fl. 18, houve apenas uma comunicação,” que serviu amplamente para notificação de autuação e penalidade.

A Ampla Defesa no processo administrativo consiste não somente em oportunizar a defesa prévia e os recursos, mas reconhecê-los e incluí-los nos autos do processo administrativo de trânsito, ainda que intempestivos. “Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade [...]” (MORAES, 2011, p.113), deste ensinamento proposto, compreende-se decisão *infra* citada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MULTA DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA **AMPLA DEFESA**. Da documentação acostada aos autos verifica-se que a agravante apresentou devidamente, na esfera administrativa, **defesa** prévia (fls. 121-140), bem como o respectivo recurso **administrativo** (fls. 142-166), dentro do prazo legal (fls. 60 e 168), o que inviabiliza o fundamento da revelia utilizado pela autoridade administrativa (fl. 170). Dessa forma, tendo em vista que o respectivo procedimento não obedeceu aos preceitos constitucionais, assim como à Resolução 149 do CONTRAN, deixando de observar o contraditório e a **ampla defesa**, cabível a suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração impugnado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (BRASIL, 2012-O).

Desta forma, no caso em tela a agravante apresentou tempestivamente tanto a defesa prévia quanto os recursos, o fato do órgão de trânsito ter oportunizado os procedimentos de defesa, mas não ter juntado nos autos, será considerado cerceamento de defesa, haja vista que não obedeceu aos preceitos constitucionais.

Neste escopo, as decisões supramencionadas garantem a aplicação do princípio da ampla defesa em face do processo administrativo de trânsito.

4.2 JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não age de forma diferente ao entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, no que tange à aplicação da ampla defesa como instituto basilar do processo administrativo de trânsito. No entanto ao referir-se sobre dupla notificação (auto de infração e aplicação de multa) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região amplia o entendimento possibilitando até em renovar o procedimento:

2007.71.00.040423-7 INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INOBSERVADO. DECADÊNCIA. O direito à ampla defesa e ao devido processo legal **está consagrado no Código de Trânsito Brasileiro**, que possui um rito administrativo próprio tendente a oportunizar aos litigantes em processos administrativos o **amplo exercício de defesa**. Assim sendo, inobservados os prazos e recursos ali previstos, há vício no procedimento administrativo. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, **não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo**. (BRASIL, 2012-P)

É extraída a orientação de que, caso não ocorra o arquivamento do auto de infração por ausência de notificação, ou pelos preceitos do arrimo art. 281, parágrafo único, II, do CTB (por notificação expedida após 30 dias), “há que ressaltar o direito à Ré de renová-la, desde que observadas às normas prescritas na legislação de regência. No caso em apreço, a parte autora ajuizou a presente ação, visando à decretação de nulidade dos autos” por falta de notificação de defesa prévia.

Neste escopo, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo legal, decai o direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

Todavia os julgados *in fine*, buscam ressaltar o direito da Ré de renovar o procedimento:

2004.71.00.012377-6 INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INOBSERVADO. O direito à ampla defesa e ao devido processo legal **está consagrado no Código de Trânsito Brasileiro**, que possui um rito administrativo próprio tendente a oportunizar aos litigantes em processos administrativos o **amplo exercício de defesa**. Assim sendo, inobservados os prazos e recursos ali previstos, há vício no procedimento administrativo, que não alcança a autuação em si, ficando a ressalva de que a Ré poderá renová-lo. (BRASIL, 2012-Q)

E, ainda:

0002363-06.2009.404.7110 ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. TRÂNSITO. MULTA. PENALIDADE. PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO. Havendo **violação** de princípios constitucionais da **ampla defesa** e do contraditório, **nulas são as notificações** de imposição de penalidade. Entretanto, o ato administrativo de autuação pela infração de trânsito não deve ser declarado nulo, uma vez que a anulação não pode alcançar atos anteriores à irregularidade formal detectada. Assim, deve ser dado prosseguimento ao processo administrativo para apuração ou não da ilicitude da conduta do apelado, reabrindo-se o prazo para que o suposto infrator apresente defesa prévia. (BRASIL, 2012-R)

O julgado em questão difere dos demais julgamentos visto até o presente momento no que se refere a insubsistência da renovação da notificação, defendendo que o “ato administrativo de autuação pela infração de trânsito não deve ser declarado nulo, uma vez que a anulação não pode alcançar atos anteriores à irregularidade formal detectada”. Desta forma deve ser conduzido o processo administrativo, reabrindo o prazo para que o autuado apresente defesa prévia. Possibilitando o entendimento solitário do “reinício do procedimento administrativo”.

4.3 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exacerbada as demandas judiciais em decorrência do desrespeito a ampla defesa no processo administrativo de trânsito devido à omissão da notificação da defesa prévia, restou por oportuno ao colendo Superior Tribunal de Justiça à

edição da Súmula nº 312, que proclama a seguinte: “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”.

Esta aludida sumula ratifica a mister da ampla defesa no processo administrativo de trânsito, por instrumento das notificações.

Considerar-se-ia frustrado o princípio constitucional da ampla defesa se a possibilidade de defesa fosse depois de julgado a consistência do auto de infração.

Não há ampla defesa quando apenas é possibilitado o recurso, sem oportunizar a defesa prévia. Desta maneira, a participação do interessado tem de ser constante e concreta. “Isso não se passa quando a Administração já formulou antecipadamente suas decisões e se restringe a conceder ao particular a oportunidade de manifestar-se para manter uma aparência de impessoalidade”. (JUSTEN FILHO, 2011, p. 337)

Nesta linha já se manifesta o insigne Supremo Tribunal Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. HOMOLOGAÇÃO/JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A PENALIDADE DE MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO PELO RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 (RESP 1.092.154/RS). AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (BRASIL, 2012-S)

Outrossim,

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. HOMOLOGAÇÃO/JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A PENALIDADE DE MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 312/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE. MULTA RELATIVA AO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO PELO RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC,

E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 (RESP 1.092.154/RS). AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (BRASIL, 2012-T).

No julgado acima o STJ deixa bem claro que não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder à notificação via postal no prazo de trinta dias, “preservando-se, assim, o *jus puniendi estatal*”.

O Supremo tribunal de Justiça por interpretação pacífica e a fim de promover a uniformidade das decisões, edita a súmula nº127 que dispõe sobre a ilegalidade de condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Nesta condição o procedimento administrativo de trânsito estará resguardando a aplicação da ampla defesa.

ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULA N. 127 DO STJ. NOTIFICAÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO BASEADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (BRASIL, 2012-U).

Reza o entendimento tangível do STJ no qual é inadmissível “condicionar o licenciamento anual de veículos à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator”, haja vista que estimável procedimento acarretaria no desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa.

4.4 JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

O emérito Supremo Tribunal Federal em consonância com princípio constitucional da ampla defesa no processo administrativo, instituiu em Súmula vinculante nº 21, com a seguinte descrição: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.(BRASIL, 2012-U).

A ministra Carmen Lucia na justificativa de seu voto perante a aprovação da sumula vinculante nº 21, toma como referencia de sua defesa, o processo administrativo de trânsito no que tange o momento do recurso, haja vista que para

propor o recurso em 2º instância exigia-se o pagamento da multa de trânsito como requisito de admissibilidade do aludido recurso. Desta maneira foi proposto:

Senhor Presidente, quero apenas enfatizar que, na forma dos precedentes, quando se utiliza uma norma no singular, no caso uma súmula, todo e qualquer recurso administrativo, portando, ainda que não seja de entidades da administração direta, mas também das indiretas chamo a atenção, por exemplo, do caso do DETRAN, que normalmente exige que em qualquer penalidade para qualquer processo se faça o depósito, neste caso, nós estamos exatamente dando vinculação aos efeitos do que foi decidido. (BRASIL,2012,U-1).

Desta forma ocasionou retaliação no processo administrativo de trânsito, como corolário lógico dessa ilação a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 revogou o § 2º do art. 288 da Lei nº 9.503 Código de Trânsito Brasileiro, que abordava como mister o pagamento da multa de trânsito para instituir o recurso em segunda instância, ocorrendo completamente o cerceamento de defesa.

Plausível é o entendimento do CETRAN (Centro Estadual de Trânsito) de Santa Catarina, que por meio do Parecer nº 75/08, de 09/09/08, eivado de entendimentos dos ministros do STF, posicionou-se pela desconsideração do artigo 288, § 2º por entender que o dispositivo legal lograva a inconstitucionalidade, ou seja, o entendimento proposto foi anteriormente ao reconhecimento da insígnia súmula nº 21 do STF.

A articulação da Sumula Vinculante nº 21 prospera no Supremo Tribunal Federal, como segue *in fine*:

RECURSO ADMINISTRATIVO – DEPÓSITO – §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (BRASIL, 2012-V).

E, ainda

COMPETÊNCIA DESTA TURMA FIRMADA FACE À AUSÊNCIA, NA ATUAL COMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA TURMA, DE MINISTROS QUE PARTICIPARAM DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE DEU ORIGEM AOS EMBARGOS EM EXAME (cf. art. 10, § 3º, do RISTF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO ENTENDIMENTO DO STF. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 21. Nos termos da atual jurisprudência deste Tribunal, é inconstitucional a exigência de

depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso extraordinário. (RE 346882 ED / RJ - RIO DE JANEIRO, EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/04/2010). (BRASIL, 2012-X).

Diante da conjuntura relevante do egrégio Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a exigência do pagamento da multa de trânsito como requisito para interposição de recurso administrativo, considerado o afrontamento constitucional em face do princípio da ampla defesa.

Os julgados abordados frisam apenas a vertente majoritária da doutrina. “A lei não pode exigir o depósito prévio de parte ou da integralidade dos valores controvertidos, porque tal exigência é ofensiva à garantia constitucional da ampla defesa”. (NERY JUNIOR, 2010, p. 256).

Por dilatado convencimento dos Tribunais propostos até o presente momento, ocorre o entendimento generalizado que não há ampla defesa quando obstáculos são criados para seu exercício.

5 CONCLUSÃO

No desenvolvimento do presente trabalho, procurou-se evidenciar de forma intensa o quanto é mister a importância dos princípios constitucionais, em especial o contraditório e da Ampla Defesa, e sua compreensão no que refere-se ao Processo Administrativo de Trânsito.

O devido processo legal que deriva o contraditório e ampla defesa, dar-se-á sua aplicação em todos os momentos no campo administrativo, e em todos os momentos processuais, sem grau de aplicação e importância.

As dúvidas relacionadas sobre a efetiva existência da defesa prévia foi exaurida pela Resolução nº 149/2003 do CONTRAN.

Certamente a maior demanda jurisprudencial notoriamente explanada foi relacionada ao mecanismo de ampla defesa direcionado a instituição da notificação em dois momentos, primeiramente para tomar ciência do auto de infração, e a outra notificação é instituída para tomar ciência da imposição da penalidade, garantindo neste âmbito o contraditório e ampla defesa.

Foi possível identificar que Código de Trânsito Brasileiro reconhece a inteira soberania do princípio da ampla defesa no processo e procedimento administrativo, através das vedações que se abstiveram contra o princípio.

Contudo, com menos ênfase teve a aplicação do princípio da ampla defesa no procedimento de defesa do auto de infração, haja vista a limitação da defesa em alegações de consistência do auto de infração, impossibilitando o suposto infrator a adentrar nas questões de mérito, ocasionando por conseguinte o cerceamento de defesa, por falta da “amplitude” da defesa, conforme constatado no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução 149/03 do CONTRAN e na Resolução 008 do CETRAN.

Em determinado momento para que o autuado pudesse alegar as razões de mérito, seria necessário a priori ser penalizado.

Por oportuno a consideração maior a ser aplicada, é da ordem constitucional que garante a ampla defesa prévia provida do devido processo legal e ao princípio do contraditório e ampla defesa expressamente plasmado na Constituição Federal, desobrigando norma infraconstitucional instituir expressamente.

Como observado no decorrer do trabalho a legislação de trânsito é constituída *hoc ad legem* e sua evolução é constante, ou seja, aberta a discussão a respeito da análise de mérito na defesa prévia, em que pese a aplicação das normas de pertinente, as autoridades de trânsito atualmente vem reconhecendo a superioridade constitucional e aplicando principio da ampla defesa de forma ampla perante a defesa prévia possibilitando alegações de mérito. Respeitando desta forma a amplitude da defesa prévia.

A discussão perdurou aproximadamente 9 (nove) anos, que é o tempo de vigência da vultosa resolução nº 149, foi o tempo considerado para ocasionar a evolução da legislação de trânsito, como pode ser compreendido pela criação da resolução nº 404 do CONTRAN, corolário artigo 8, *caput*, que define a possibilidade da autoridade julgar a defesa de autuação, em razões de mérito.

Destarte é de bom tom salientar que a resolução nº 404 do CONTRAN entrará em vigor apenas em 01 de janeiro de 2013, desta forma a resolução nº 149 do CONTRAN atualmente continua em vigor.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flavia Cristina Moura de. **Direito Administrativo**. 5. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011. 317 p.

ARAÚJO, Marcelo José. **Aspectos do Trânsito: questões controvertidas**. 1. ed. 3. tir. Curitiba: Juruá, 2003. 240 p.

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002. 507 p.

BRASIL, **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acessado em 02/03/2012-A.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.994 de 28 de Janeiro de 1941**. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-01-28;2994>. Acessado em 02/03/2012-B.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.651 de 25 de Setembro de 1941**. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-01-28;2994>. Acessado em 02/03/2012-C.

BRASIL, **Lei nº 5.108 de 21 de Setembro de 1966**. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-01-28;2994>. Acessado em 02/03/2012-D.

BRASIL, **Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997**. Disponível em <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-01-28;2994>. Acessado em 02/03/2012-E.

BRASIL, **Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 312**. Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0312.htm. Acessado em 02/03/2012-F.

BRASIL, **Resolução nº 149/2003 do CONTRAN**. Disponível em <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>. Acessado em 02/03/2012-G.

BRASIL, **Resolução nº 404/2012 do CONTRAN**. Disponível em <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>. Acessado em 17/06/2012-H.

BRASIL, **Resolução nº 008/2004 do CETRAN/SC**. Disponível em <http://www.cetran.sc.gov.br/resolucoes/resolucao008.htm>. Acessado em 02/03/2012-I.

_____, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apel. Cível nº 2010.060430-4**, da 1ª Câmara de Direito Público, Florianópolis, SC, Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgado em 17 de abril de 2012, disponível em <http://www.tj.sc.gov.br>, acesso em 15 de maio de 2012-J.

_____, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Reexame Necessário em Mandado de Segurança nº 2011.068892-5**, da 1ª Câmara de Direito Público, Chapecó, SC, Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, julgado em 10 de novembro de 2011, disponível em <http://www.tj.sc.gov.br>, acesso em 15 de maio de 2012-K.

_____, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, **Apelação Criminal nº 2009.033375-5**, da 1ª Câmara Criminal, Lages, SC, Relator: Carlos Alberto Civinski, julgado em 31 de agosto de 2010, disponível em <http://www.tj.sc.gov.br>, acesso em 15 de maio de 2012-L.

_____, Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70044326221**, da 1ª Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, RS, Relator: Irineu Mariani, julgado em 25 de abril de 2012, disponível em <http://www.tj.rs.gov.br>, acesso em 16 de maio de 2012-M.

_____, Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, **Apelação Cível nº 70046789285**, da 2ª Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre, RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, julgado em 23 de março de 2012, disponível em <http://www.tj.rs.gov.br>, acesso em 16 de maio de 2012-N.

_____, Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, **Agravo de Instrumento nº 70047704648**, da 1ª Câmara Cível, Comarca de Santa Cruz do Sul, RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, julgado em 05 de março de 2012, disponível em <http://www.tj.rs.gov.br>, acesso em 16 de maio de 2012-O.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Apelação Cível nº 2007.71.00.040423-7**, Quarta Turma, RS, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, julgado em 23 de março de 2011, disponível em <http://www.trf4.jus.br>, acesso em 17 de maio de 2012-P.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Apelação Cível nº 2004.71.00.012377-6**, Quarta Turma, RS, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, julgado em 24 de novembro de 2010, disponível em <http://www.trf4.jus.br>, acesso em 17 de maio de 2012-Q.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Apelação/Reexame Necessário nº 0002363-06.2009.404.7110**, Quarta Turma, RS, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, julgado em 13 de outubro de 2010, disponível em <http://www.trf4.jus.br>, acesso em 17 de maio de 2012-R.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1195178 / RS**, da 1ª Turma, Brasília, DF, Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 14 de dezembro de 2010, disponível em <http://www.stj.jus.br>, acesso em 18 de maio de 2012-S.

_____, Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1195178 / RS**, da 1ª Turma, Brasília, DF, Relator: Ministro LUIZ FUX, julgado em 14 de dezembro de 2010, disponível em <http://www.stj.jus.br>, acesso em 18 de maio de 2012-T.

BRASIL, **Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 21**. Disponível em http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__021.htm. Acessado em 02/03/2012-U.

BRASIL, **Proposta de Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 21**. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/JurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_21.pdf. Acessado em 02/03/2012-U-1.

_____, Supremo Tribunal Federal, **Agravo de Instrumento nº 545063/ BA**, da 1ª Turma, Bahia, BA, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 21 de junho de 2011, disponível em <http://www.stf.jus.br>, acesso em 18 de maio de 2012-V.

_____, Supremo Tribunal Federal, **Recurso Especial nº 346882/ RJ**, da 2ª Turma, Rio de Janeiro, RJ, Relator: Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06 de abril de 2010, disponível em <http://www.stf.jus.br>, acesso em 18 de maio de 2012-X.

CARLIN, Volnei Ivo. **Direito Administrativo**. 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2002. 296 p.

CARLIN, Volnei Ivo. **Manual de Direito Administrativo: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. 544 p.

CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 463 p.

DETRAN/SP, site. **Orientações defesa prévia**, São Paulo, 06/05/2012. Disponível em: <<http://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/detran/cidadao/infracoes...>>. Acesso em: 06 maio 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 823 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 876 p.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 538 p.

GALVÃO, Edna Luiza Nobre. **Princípio do contraditório**. Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/819>>. Acesso em: 25 maio 2012. 2 p.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 950 p.

GULLI, Valdenir João. **Limites da defesa escrita nos processos administrativos de autuações por infrações de trânsito**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3153, 18 fev. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21123>>. Acesso em: 06 maio 2012.

HONORATO, Cássio Mattos. **Trânsito: infrações e crimes**. Campinas: Millennium, 2000. 238 p.

- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. 863 p.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. 1308 p.
- KRIGGER, Ilson Idalécio Marques. **Processo administrativo e defesa do infrator no código de trânsito brasileiro**. 3. ed. Porto Alegre. Síntese, 2000. 341 p.
- LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **Legislação de Trânsito no Brasil**. Trânsito Brasil, Recife, 14.02.2010. Disponível em: <http://www.transitobrasil.org/artigos/doutrina/legislacao-de-transito-brasil>. Acesso em: 25 maio 2012. 8p.
- MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. 288 p.
- MANOEL, Isaias Fonseca. **Manual de Direito Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2008. 581 p.
- MARTINS, Sidney. **Multas de trânsito: defesa prévia e processo punitivo (Legislação, doutrina e jurisprudência)**. Curitiba, PR: Juruá, 2002. 263 p.
- MARTINS, Sidney. **Multas de Trânsito: defesa prévia e processo punitivo**. 1.ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2006. 264 p.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2006. 432 p.
- MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein. **Atuais Rumos do Processo Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 240 p.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 460 p.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005. 808 p.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1981. 1032 p.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 957 p.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. 924 p.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 1000 p.

MITIDIERO, Nei Pires. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro:** Direito de Trânsito e Direito Administrativo de Trânsito. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. 1600 p.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. 2376 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 393 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 27. ed. rev. atual. até a EC n.67/10 e Súmula V. São Paulo: Atlas, 2011. 944 p.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante:** atualizado até 07 de julho de 2003. 7. ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003. 1873 p.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal:** (processo civil, penal e administrativo). 10. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 416 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro.** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 749 p.

SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo; GIMENES, Eron Veríssimo. **Dos Recursos em Matéria de Trânsito.** 8. ed. São Paulo: Millennium, 2006. 336 p.

SWENSSON, Walter Cruz; SWENSSON NETO, Renato. **Manual de Procedimentos e Prática de Trânsito:** de acordo com o código de trânsito brasileiro – Lei nº. 9.503, de 23-9-1997. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 235 p.

VASCONCELOS, Eduardo A. **O que é Trânsito.** São Paulo: Brasiliense, 1998. 117 p.

ANEXO(S)

ANEXO - A

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT,

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares de uniformização do procedimento administrativo utilizado pelos órgãos e entidades de trânsito de um sistema integrado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento relativo à expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo,

RESOLVE:

I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Estabelecer procedimento para a expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de advertência e de multa pelo cometimento de infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º. Constatada infração pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou ainda comprovada sua ocorrência por equipamento audiovisual, aparelho eletrônico ou por meio hábil regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração de Trânsito que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento que será definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º. O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para que seja aplicada a penalidade, porém, quando impresso, deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 3º. A comprovação da infração referida no inciso III do § 1º deverá ter a sua análise referendada por agente da autoridade de trânsito que será responsável pela autuação e fará constar o seu número de identificação no auto de infração .

§ 4º. Sempre que possível o condutor será identificado no ato da autuação.

§ 5º. O Auto de Infração valerá como notificação da autuação quando colhida a assinatura do condutor e:

I – a infração for de responsabilidade do condutor;

II - a infração for de responsabilidade do proprietário e este estiver conduzindo o veículo.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º. Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º. Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação da autuação.

§ 3º. A notificação da autuação, nos termos do § 4º do artigo anterior, não exige o órgão ou entidade de trânsito da expedição de aviso informando ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado.

§ 4º. Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, a Notificação da Autuação deverá ser remetida ao Ministério

das Relações Exteriores, para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo proprietário do veículo.

Art. 4º. Quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, o órgão ou entidade de trânsito deverá encaminhar a Notificação da Autuação diretamente ao arrendatário, que para os fins desta Resolução, equiparase ao proprietário do veículo, cabendo-lhe a identificação do condutor infrator, quando não for o responsável pela infração.

Parágrafo único. A arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB.

III – DO FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 5º. Sendo a infração de responsabilidade do condutor, quando este não for identificado no ato do cometimento da infração, deverá fazer parte da Notificação da Autuação o Formulário de Identificação do Condutor Infrator contendo, no mínimo:

- I. identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;
- II. campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome, números do registro do documento de habilitação, de identificação e do CPF;
- III. campo para preenchimento da data da identificação do condutor infrator;
- IV. campo para a assinatura do proprietário do veículo;
- V. campo para a assinatura do condutor infrator;
- VI. placa do veículo e número do Auto de Infração;
- VII. data do término do prazo para a identificação do condutor infrator;
- VIII. esclarecimento das conseqüências da não identificação do condutor infrator;

- IX. instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação, além de documento que comprove a assinatura do condutor infrator, quando esta não constar do referido documento;
- X. esclarecimento de que a identificação do condutor infrator só surtirá efeito se estiver corretamente preenchida, assinada e acompanhada de cópia legível dos documentos relacionados no inciso IX;
- XI. endereço para onde o proprietário deve encaminhar o Formulário de Identificação do Condutor Infrator;
- XII. esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Art. 6º. O Formulário de Identificação do Condutor Infrator só produzirá os efeitos legais se estiver corretamente preenchido, assinado e acompanhado de cópia legível dos documentos relacionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, por ocasião da identificação, o proprietário deverá anexar ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator, cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por quaisquer infrações cometidas na condução do veículo, bem como pela pontuação delas decorrentes.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 7º. Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida.

Art. 8º. Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo.

V – DO JULGAMENTO DA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 9º. Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 2º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade de trânsito apreciá-la.

§ 1º. Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º. Em caso do não acolhimento da Defesa da Autuação ou de seu não exercício no prazo previsto, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade, expedindo a Notificação da Penalidade, da qual deverão constar, no mínimo, os dados definidos no art. 280 do CTB, o previsto em regulamentação específica e a comunicação do não acolhimento da defesa, quando for o caso.

§ 3º. A Notificação de Penalidade de multa deverá conter um campo para a autenticação eletrônica a ser regulamentado pelo órgão máximo executivo da União.

§ 4º. A notificação de penalidade de multa imposta a condutor será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento, como estabelece o § 3º do art. 282 do CTB.

Art. 10. A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para julgar a consistência do auto e aplicar a penalidade cabível.

Art. 11. Não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, até que a penalidade seja aplicada.

VI – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 12. Da imposição da penalidade caberá, ainda, recurso em 1ª e 2ª Instâncias na forma dos art. 285 e seguintes do CTB.

Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Até que o órgão máximo executivo da União defina o procedimento do uso e o prazo para a adequação do talão eletrônico a que se refere o inciso II do § 1º do art. 2º desta Resolução, ficam convalidados os autos de infração já lavrados com esse equipamento e validados os que serão lavrados até o término do prazo fixado na regulamentação específica.

Art.14. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Resolução, para adequarem seus procedimentos.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CONTRAN nºs 17/98, 59/98 e 72/98.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

TELMO HENRIQUE SIQUEIRA MEGALE
Ministério da Defesa – Suplente

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação - Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes Titular

ANEXO – B

RESOLUÇÃO Nº 404 DE 12 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de auto de infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12 inciso I Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares que padronizem os procedimentos administrativos utilizados pelos órgãos e entidades de trânsito integrados ao SNT;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos relativos à lavratura de auto de infração, expedição de notificação de autuação, identificação de condutor infrator e aplicação de penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo, com vistas a garantir maior eficácia, segurança e transparência aos atos administrativos; Considerando o constante no Processo nº 80001.002866/2003-35;

RESOLVE:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos administrativos para expedição da notificação de autuação, indicação de condutor infrator e aplicação das penalidades de advertência por escrito e de multa, pelo cometimento de infrações de responsabilidade de proprietário ou de condutor de veículo registrado em território nacional.

Art. 2º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o Auto de Infração que deverá conter os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O Auto de Infração de que trata o *caput* deste artigo será lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I – por anotação em documento próprio;

II – por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

III – por registro em sistema eletrônico de processamento de dados quando a infração for comprovada por equipamento de detecção provido de registrador de imagem, regulamentado pelo CONTRAN.

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito não necessita imprimir o Auto de Infração elaborado nas formas previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior para início do processo administrativo previsto no Capítulo XVIII do CTB, porém, quando impresso, será dispensada a assinatura da Autoridade ou de seu agente.

§ 3º O registro de infração, referido no inciso III do § 1º deste artigo, será referendado por autoridade de trânsito, ou seu agente, identificado pela lavratura do auto de infração.

§ 4º Sempre que possível o condutor será identificado no momento da lavratura do auto de infração.

§ 5º O auto de infração valerá como notificação da autuação quando for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo.

§ 6º Para que a notificação da autuação se dê na forma do § 5º, o Auto de Infração deverá conter o prazo para apresentação da defesa da autuação, conforme § 3º do art. 3º.

§ 7º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º trata-se de sistema informatizado (software) instalado em equipamentos preparados para este fim ou no próprio sistema de registro de infrações dos órgãos ou entidades de trânsito, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da Notificação da Autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da Notificação da Autuação no prazo previsto no *caput* deste artigo ensejará o arquivamento do auto de infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados a partir da data da Notificação da Autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do auto de infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no auto de infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.

III – DA IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR

Art. 4º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação;

II - campos para o preenchimento da identificação do condutor infrator: nome e números de registro dos documentos de habilitação, identificação e CPF;

III - campo para a assinatura do proprietário do veículo;

IV - campo para a assinatura do condutor infrator;

V - placa do veículo e número do Auto de Infração;

VI - data do término do prazo para a identificação do condutor infrator e interposição de defesa da autuação;

VII - esclarecimento das consequências da não identificação do condutor infrator, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 257 do CTB;

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo, ambas com firma reconhecida por autenticidade, e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

X - endereço para entrega do Formulário de Identificação do Condutor Infrator;

XI - esclarecimento sobre a responsabilidade nas esferas penal, cível e administrativa, pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

§ 1º. Na impossibilidade da coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser anexado ao Formulário de Identificação do Condutor Infrator:

I – ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento do cometimento da infração, para veículo registrado em nome de Órgãos ou Entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; ou

II – cópia de documento onde conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprove a posse do veículo no momento do cometimento da infração, para veículos registrados em nome das demais pessoas jurídicas.

§ 2º. No caso de identificação de condutor infrator em que a situação se enquadre nas condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB, serão lavrados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais previstas no CTB, os respectivos autos de infração:

I – ao proprietário do veículo, por infração ao art. 163 do CTB, exceto se o condutor for o proprietário; e

II – ao condutor indicado pela infração cometida de acordo com as condutas previstas nos incisos do art. 162 do CTB.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o prazo para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II, parágrafo único, do art. 281 do CTB, será contado a partir da data do protocolo do Formulário de Identificação do Condutor Infrator junto ao órgão autuador ou do prazo final para indicação.

§ 4º Em se tratando de condutor estrangeiro, além do atendimento às demais disposições deste artigo, deverão ser apresentadas cópias dos documentos previstos em legislação específica.

§ 5º O formulário de identificação do condutor infrator poderá ser substituído por outro documento, desde que contenha as informações mínimas exigidas neste artigo.

§ 6º Os órgãos e entidades de trânsito deverão registrar as indicações de condutor em base nacional de informações administrada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, o qual disponibilizará os registros de indicações de condutor de forma a possibilitar o acompanhamento e averiguações das reincidências e irregularidades nas indicações de condutor infrator, articulando-se, para este fim, com outros órgãos da Administração Pública.

§ 7º Constatada irregularidade na indicação de condutor infrator, capaz de configurar ilícito penal, a Autoridade de Trânsito deverá comunicar o fato à autoridade competente.

§ 8º O documento referido no inciso II do § 1º deverá conter, no mínimo, identificação do veículo, do proprietário e do condutor, cláusula de responsabilidade pelas infrações e período em que o veículo esteve na posse do condutor apresentado, podendo esta última informação constar de documento em separado assinado pelo condutor.

IV – DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO

Art. 5º Não havendo a identificação do condutor infrator até o término do prazo fixado na Notificação da Autuação ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 6º Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior e sendo o proprietário do veículo pessoa jurídica, será imposta multa, nos termos do § 8º do art. 257 do CTB, expedindo-se a notificação desta ao proprietário do veículo, nos termos de regulamentação específica.

Art. 7º Para fins de cumprimento desta Resolução, no caso de veículo objeto de penhor ou de contrato de arrendamento mercantil, comodato, aluguel ou arrendamento não vinculado a financiamento, o possuidor, regularmente constituído e devidamente registrado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, nos termos de regulamentação específica, equipara-se ao proprietário do veículo.

Parágrafo Único. As notificações de que trata esta Resolução somente deverão ser enviadas ao possuidor previsto neste artigo no caso de contrato com vigência igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

V – DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 8º Interposta a Defesa da Autuação, nos termos do § 3º do Art. 3º desta Resolução, caberá à autoridade competente apreciá-la, inclusive quanto ao mérito.

§ 1º Acolhida a Defesa da Autuação, o Auto de Infração será cancelado, seu registro será arquivado e a autoridade de trânsito comunicará o fato ao proprietário do veículo.

§ 2º Não sendo interposta Defesa da Autuação no prazo previsto ou não acolhida, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade correspondente, nos termos desta Resolução.

VI – DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 9. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá solicitar à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade quanto à aplicação ou não da Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.

§ 3º Para fins de análise da reincidência de que trata o *caput* do art. 267 do CTB, deverá ser considerada apenas a infração referente à qual foi encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 4º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser registrada no prontuário do infrator depois de encerrada a instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, o órgão máximo executivo de trânsito da União deverá disponibilizar transação específica para registro da Penalidade de Advertência por Escrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação - RENACH e Registro Nacional de Veículos Automotores -RENAVAM, bem como, acesso ao prontuário dos condutores e veículos para consulta dos órgãos do SNT.

§ 6º A Penalidade de Advertência por Escrito deverá ser enviada ao infrator, no endereço constante em seu prontuário.

§ 7º A aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito não implicará em registro de pontuação no prontuário do infrator.

§ 8º Caso a Autoridade de Trânsito não entenda como medida mais educativa a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito, aplicará a Penalidade de Multa.

§ 9º A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator junto ao órgão ou entidade executivos de trânsito responsável pelo seu prontuário será considerada válida para todos os efeitos.

§ 10. O órgão máximo executivo da União deverá disponibilizar o endereço dos infratores aos órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela aplicação da penalidade de advertência por escrito.

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração.

§ 12. Até que as providências previstas no § 5º sejam disponibilizadas aos órgãos atuadores, a Penalidade de Advertência por Escrito poderá ser aplicada por solicitação da parte interessada.

§ 13. Para atendimento do disposto nos §§ 5º e 10, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão registrar e atualizar os registros de infrações e os dados dos condutores por eles administrados nas bases de informações do órgão máximo executivo de trânsito da União.

VII - DA PENALIDADE DE MULTA

Art. 10. A Notificação da Penalidade de Multa deverá conter:

- I - os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica;
- II - a comunicação do não acolhimento da Defesa da Autuação ou da solicitação de aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito;
- III – o valor da multa e a informação quanto ao desconto previsto no *caput* do art. 284 do CTB;
- IV – data do término para apresentação de recurso, que será a mesma data para pagamento da multa, conforme §§ 4º e 5º do art. 282 do CTB;
- V - campo para a autenticação eletrônica regulamentado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; e
- VI - instruções para apresentação de recurso, nos termos dos arts. 286 e 287 do CTB.

Art. 11. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo.

VIII - DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 1º Os editais de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com sua natureza, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – Edital da Notificação da Autuação:

- a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de defesa;
- c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração e código da infração com desdobramento.

II – Edital da Notificação da Penalidade de Advertência por Escrito:

- a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso;
- c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e nº de registro do documento de habilitação do infrator.

III – Edital da Notificação da Penalidade de Multa:

- a) cabeçalho com identificação do órgão autuador e do tipo de notificação;
- b) instruções e prazo para interposição de recurso e pagamento;
- c) lista com a placa do veículo, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa.

§ 2º É facultado ao órgão autuador disponibilizar as informações das publicações em seu sítio na rede mundial de computadores (Internet).

§ 3º As publicações de que trata este artigo serão válidas para todos os efeitos, não isentando o órgão de trânsito de disponibilizar as informações das notificações, quando solicitado.

IX – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 13 Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos art. 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão de trânsito que aplicou a penalidade, respeitado o disposto no § 2º do art. 9 desta Resolução.

Art. 14 Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos art. 288 e 289 do CTB.

Art. 15 O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 13 e 14.

Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o art. 14 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.

Art. 16 Somente depois de esgotados os recursos, as penalidades aplicadas poderão ser cadastradas no RENACH.

X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 Nos casos dos veículos registrados em nome de missões diplomáticas, repartições consulares de carreira ou representações de organismos internacionais e de seus integrantes, as notificações de que trata esta Resolução, respeitado o disposto no §6º do art. 10, deverão ser enviadas ao endereço constante no registro do veículo junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal e comunicadas ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para envio da comunicação de que trata o *caput*.

Art. 18 A contagem dos prazos para apresentação de condutor e interposição da defesa da autuação e dos recursos de que trata esta Resolução será em dias consecutivos, excluindo-se o dia da notificação, seja por remessa postal ou publicação por edital, e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, em dia que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 19 No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

Art. 20 As notificações de que trata esta Resolução deverão ser encaminhadas ao proprietário do veículo, respeitado o disposto no § 6º do art. 9.

§ 1º Caso o Auto de Infração não conste no prontuário do veículo na data do registro da transferência de propriedade, o proprietário atual será considerado comunicado quando do envio, pelo órgão ou entidade executivos de trânsito, do extrato para

pagamento do IPVA e demais débitos vinculados ao veículo, ou quando do vencimento do prazo de licenciamento anual.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deverá adotar as providências necessárias para fornecer aos órgãos de trânsito responsáveis pela expedição das notificações os dados da pessoa física ou jurídica que constava como proprietário do veículo na data da infração.

§ 3º Até que sejam disponibilizadas as informações de que trata o § 2º, as notificações enviadas ao proprietário atual serão consideradas válidas para todos os efeitos, podendo este informar ao órgão autuador os dados do proprietário anterior para continuidade do processo de notificação.

§ 4º Após efetuar a venda do veículo, caso haja Auto de Infração em seu nome, a pessoa física ou jurídica que constar como proprietária do veículo na data da infração deverá providenciar atualização de seu endereço junto ao órgão autuador.

§ 5º Caso não seja providenciada a atualização do endereço prevista no § 4º, a notificação devolvida por esse motivo será considerada válida para todos os efeitos.

Art. 21. É facultado ao cidadão antecipar o pagamento do valor correspondente à multa, junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pela aplicação dessa penalidade, em qualquer fase do processo administrativo, sem prejuízo da continuidade dos procedimentos previstos nesta Resolução para expedição das notificações, apresentação da defesa da autuação e dos respectivos recursos.

Art. 22 Os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recursos, previstos nesta Resolução, atenderão ao disposto em regulamentação específica.

Art. 23 Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, às autuações em que a responsabilidade pelas infrações não sejam do proprietário ou condutor do veículo, até que os procedimentos sejam definidos por regulamentação específica.

Art. 24 Aplicam-se a esta Resolução os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União definirá os procedimentos para aplicação uniforme dos preceitos da lei de que trata o **caput** pelos demais órgãos e entidades do SNT.

Art. 25 Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Fica o órgão máximo executivo de trânsito da União autorizado a expedir normas complementares para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente Resolução.

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, quando ficará revogada a Resolução nº 149/03 do CONTRAN.

Julio Ferraz Arcoverde
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Rui Cesar da Silveira Barbosa
Ministério da Defesa

Guiovaldo Nunes Laport Filho
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa
Ministério dos Transportes

Luiz Otávio Maciel Miranda
Ministério da Saúde

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Luiza Gomide de Faria Vianna
Ministério das Cidades